

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 52\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço de anúncio é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

9.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 168/87:

Estabelece as normas pelas quais se regem os serviços públicos de distribuição de água potável e esgotos.

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Portaria n.º 102/87:

Atribui personalidade jurídica ao Clube Hípico do Mindelo e reconhece o mesmo para todos os efeitos legais.

Portaria n.º 103/87:

Reconhece para todos os efeitos legais, a agremiação desportiva denominada Sport Club Sanjoanense do Norte (ilha da Boa Vista).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 168/87

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O presente regulamento estabelece as normas pelas quais se regem os serviços públicos de distribuição da água potável e esgotos.

2. O CNAG poderá emitir normas técnicas e administrativas complementares do presente regulamento, devendo a resolução respectiva ser publicada no *Boletim Oficial*.

3. A competência conferida no número anterior é indelegável.

Art. 2.º As entidades concessionárias dos respectivos serviços poderão elaborar regulamentos internos, os quais uma vez homologados pelo CNAG e publicados no *Boletim Oficial*, serão também considerados normas complementares deste diploma e das resoluções do CNAG.

Art. 3.º As entidades concessionárias dos serviços públicos da distribuição de água potável e esgotos estão submetidas às seguintes fiscalizações:

a) Do CNAG ou do organismo por ele delegado, no que respeita ao cumprimento das disposições sobre concessões do direito de uso da água ou evacuação de águas residuais mediante esgotos;

b) Do organismo competente do Ministério da Saúde e no que se refere à qualidade de água fornecida ou ao controlo sanitário dos serviços de esgotos.

- c) Da Secretária de Estado das Finanças, relativamente às taxas e tarifas;
- d) Do organismo competente do Ministério da Administração Local e Urbanismo, nas matérias de construção das redes e obras hidráulicas.

Art. 4.º Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) *Rede geral de canalização de distribuição da água*: sistema de canalização instalada na via pública, em terrenos da entidade concessionária ou em outros sob concessão especial ou servidão, cuja utilização interesse ao serviço público de abastecimento de água;
- b) *Rede geral de canalização de esgotos*: sistema de canalização e peças acessórias — em regra assentes na via pública — destinadas a recolher os esgotos dos aglomerados populacionais e a conduzi-los para local apropriado;
- c) *Ramal de ligação*: troço de canalização privativo do serviço de um prédio, compreendido entre o seu limite e a canalização de rede geral ou entre esta e qualquer dispositivo de utilização exterior ao prédio;
- d) *Rede de distribuição interior*: canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal ou ramais de ligação até aos dispositivos de utilização;
- e) *Dispositivos de utilização*: aparelhos fixos instalados num prédio e que utilizam água;
- f) *Tubo de queda*: canalização de prumada que recebe os esgotos dos diferentes ramais de descarga e os dirige ao ramal de ligação;
- g) *Ramal de descarga*: canalização que recebe os esgotos dos dispositivos de utilização e os conduz ao tubo de queda, ou à câmara de descargas;
- h) *Tubo de ventilação*: tubo destinado a assegurar a ventilação das canalizações de esgoto do prédio e o bom funcionamento dos sifões;
- i) *Unidade de escoamento dos aparelhos sanitários*: caudal de evacuação de um lavatório munido de canalização de esgoto com o calibre de 31,75^{mm} (1 1/4) que, para efeito de cálculo se considera igual a meio litro por segundo;
- j) *Calibre de uma canalização*: diâmetro interno de uma canalização ou principais dimensões internas que a definem quando a secção não fôr circular;
- l) *Comprimento de uma canalização*: desenvolvimento axial da canalização;
- m) *Fontenário*: O lugar destinado à distribuição avulsa de água potável, directamente aos consumidores, seja alimentado pela rede geral, furo, poço, galeria, depósito, cisterna ou qualquer outra forma.

Art. 5.º — 1. Os serviços públicos de distribuição de água potável e os de esgotos, só podem ser objecto de concessão, a pessoas colectivas de direito público.

2. No entanto, em conformidade com o artigo 95.º do Regulamento, do uso dos Recursos Hídricos nos lugares onde não existam sistemas públicos de distribuição de

água, poderão ser autorizadas pessoas singulares ou colectivas para transportar água potável, mediante utilização de carros cisternas.

3. O Secretariado Administrativo poderá autorizar para o reforço ou substituição temporária de redes de distribuição insuficientes ou paralizadas, o transporte de água mediante viaturas. A respectiva autorização fixará as condições do transporte e a sua fiscalização.

CAPÍTULO II

Do abastecimento de água canalizada

SECÇÃO I

Obrigações do concessionário

Art. 6.º A entidade concessionária do serviço está obrigada a fornecer água potável para usos domésticos da população e ainda a preparação e confecção industrial de alimentos e bebidas, nas ruas, zonas ou locais onde existem canalizações da sua rede geral. Para tanto obriga-se:

- a) A remodelar ou ampliar, quando necessário não só as captações dentro das possibilidades locais e dos recursos hidrológicos disponíveis, mas também os restantes órgãos do sistema;
- b) A fazer a correcção física e química e a purificação bacteriológica da água distribuída, na forma estabelecida nos respectivos regulamentos nas condições do CNAG;
- c) A manter eficiente as instalações de tratamento de água, se as houver, e a verificar laboratorialmente, com a frequência superiormente determinada, a qualidade da água que distribui;
- d) A dar execução às indicações que lhe forem prestadas pelos serviços oficiais competentes, com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de distribuição de água.

Art. 7.º Quando as disponibilidades de água o permitam, sem prejuízo das exigências de consumo da população e das indústrias alimentares, a entidade concessionária fornecerá água também para os serviços públicos, a laboração das indústrias em geral e ainda para fins agrícolas.

Art. 8.º A água para usos domésticos e públicos será fornecida ininterruptamente, excepto em casos fortuitos e de força maior.

Art. 9.º — 1. Quando haja necessidade de interromper o fornecimento de água por motivo de execução de obras sem carácter de urgência, a entidade concessionária do serviço avisará publicamente os consumidores interessados, com pelo menos uma semana de antecedência.

2. Compete a estes tomar em todos os casos as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou acidentes resultantes da interrupção forçada de abastecimento de água.

SECÇÃO II

Da ligação à rede geral

Art. 10.º — 1. Dentro da área abrangida, ou que venha a ser abrangida pelas redes de distribuição de água, os proprietários ou usufrutuários são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a fazer a sua ligação à rede.

2. Em construções novas fora das áreas abrangidas pela rede geral, as entidades concessionárias poderão indeferir os pedidos de instalações de ramais de distribuição que exijam o prolongamento da rede geral de distribuição nesse momento existente, considerado inexequível, técnica ou economicamente.

Art. 11.º — 1. No caso de, por razões económicas, a entidade concessionária indeferir o fornecimento de água na situação prevista no número 2 do artigo anterior, o interessado ou interessados poderão obtê-lo desde que de novo o requeiram, comprometendo-se a suportar as despesas e a depositar antecipadamente a importância necessária à execução do prolongamento da rede e a do ramal ou ramais de ligação, declarando sujeitar-se às disposições deste regulamento:

2. A despesa resultante do prolongamento da rede poderá ser rateada pelos interessados na proporção dos rendimentos colectáveis dos prédios ou fogos a abastecer se outra distribuição não se julgar mais equitativa.

3. No caso de a extensão da rede vir a ser utilizada de futuro por outros prédios, a entidade concessionária regulará a indemnização a conceder, equitativamente, ao interessado ou interessados que custearem a sua instalação mas apenas durante o período de três anos a contar da data de entrega em serviço da extensão.

4. As canalizações da rede geral instaladas nas condições deste artigo ficam sendo, em qualquer caso, propriedade exclusiva da entidade concessionária do serviço, à qual compete velar pela sua manutenção, boa conservação e funcionamento

Art. 12.º A obrigação de ligação à rede compreende:

- a) Instalação da rede de distribuição interior com todos os seus acessórios e dispositivos de utilização;
- b) A ligação dessa rede interior, uma vez devidamente aprovada, ao ramal ou ramais de distribuição;
- c) O pagamento, total ou proporcional, dos custos do ramal ou ramais privativos do prédio que a entidade concessionária executa na via pública, por conta dos proprietários ou usufrutuários.

Art. 13.º — 1. A obrigação de ligação diz respeito a todos os fogos de cada prédio e abrange os edifícios ou estabelecimentos públicos do ensino, hospitais, institutos de beneficência e outros semelhantes, os prédios de instituições legalmente declaradas de utilidade pública e que gozam de isenção definitiva de pagamento de contribuição predial, não tendo por isso rendimento colectável, e ainda os prédios eventualmente omissos na matriz.

2. Apenas são isentos da obrigatoriedade de ligação à rede pública os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados.

3. O Secretariado Administrativo poderá suspender temporariamente a obrigação de ligação à rede, àqueles proprietários ou usufrutuários que demonstrem não possuir recursos suficientes para o financiamento das respectivas despesas ou autorizar o estabelecimento de sistemas de distribuição interior comuns a vários fogos.

SECÇÃO II

Dos materiais

Art. 14.º Todas as canalizações, peças acessórias e dispositivos de utilização aplicados em qualquer sistema de

distribuição de água deverão estar isentos de defeitos e obedecer às normas técnicas e sanitárias a aprovar pelo CNAG sob proposta da Junta dos Recursos Hídricos.

Art. 15.º As canalizações e peças acessórias aplicadas nos sistemas de distribuição de água poderão ser de qualquer material cuja aplicação esteja contemplada nas normas técnicas e sanitárias aprovadas pelo CNAG. O seu fabrico, recepção e aplicação obedecerão, também, ao determinado nas referidas normas.

Art. 16.º — 1. O emprego de canalizações e peças, acessórias de qualquer material é condicionado, para cada serviço de distribuição de água, por autorização da Junta dos Recursos Hídricos, que indicará taxativamente os materiais a excluir, tendo em conta as qualidades da água a distribuir e as condições de serviço do material a utilizar.

2. Os pedidos de autorização a que se refere este artigo deverão ser formulados exclusivamente pelas entidades concessionárias de serviços de distribuição de água, quanto aos materiais a empregar nas obras de adução, na rede geral de distribuição e nos ramais de ligação.

3. Quanto às canalizações de distribuição interior, é permitida aos proprietários ou usufrutuários dos prédios, a iniciativa do emprego de qualquer material especificado nas normas técnicas, sobre o qual a referida Junta dos Recursos Hídricos se tenha pronunciado ou venha a pronunciar-se favoravelmente.

Art. 17.º Nenhuma canalização, peça acessória ou dispositivo de utilização que tenham sido usados para outros fins podem ser aplicados em um sistema de distribuição de água potável.

Art. 18.º Todas as juntas e ligações de sistemas de distribuição de água devem ser executadas e conservadas de forma que sejam permanentemente estanques à água e ao ar.

SECÇÃO IV

Da distribuição da água

Art. 19.º A água para consumo doméstico só poderá ser distribuída quando possuir as qualidades físicas, químicas e biológicas que definem a água potável, tal como forem fixadas pelo CNAG, em conformidade com as disposições do respectivo Regulamento.

Art. 20.º O sistema de distribuição de água potável deve ser completamente independente de qualquer outro sistema de distribuição de águas.

Art. 21.º O abastecimento de cada prédio será feito por um ou mais ramais de ligação, privativos do serviço do prédio, e por um sistema de canalização de distribuição interior, com os respectivos dispositivos de utilização de água, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 13.º deste Regulamento.

Art. 22.º — 1. Cada ramal de ligação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem que permita a suspensão do serviço de abastecimento desse ramal.

2. A torneira de passagem a que se refere o número anterior só pode ser manobrada pela entidade concessionária, salvo em caso urgente de sinistro, o que lhe deve ser imediatamente comunicado.

Art. 23.º Os ramais de ligação, as canalizações de distribuição interiores e os dispositivos de utilização de água devem possuir o calibre e as características requeridas para o serviço normal a que se destinam e permitir um abastecimento contínuo e amplo daqueles dispositivos.

Art. 24.º Os calibres dos ramais de ligação serão fixados pela entidade concessionária, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e todas as condições locais de distribuição e abastecimento que devem influir no respectivo cálculo.

Art. 25.º — 1. No cálculo dos calibres dos ramais de ligação para abastecimento doméstico directo pela rede de distribuição, deverão ser atendidas as seguintes normas gerais:

- a) O calibre de um ramal nunca será inferior ao de qualquer dos dispositivos de utilização que servir;
- b) Os calibres mínimos dos ramais serão calculados em função do número de dispositivos de utilização que servirem, podendo o CNAG emitir normas técnicas a respeito;
- c) Os ramais para serviço de incêndio, cumulativo ou não cumulativo com o serviço de abastecimento doméstico, terão o calibre mínimo de 38 mm.

2. Consideram-se substituídos para calibres imediatamente superiores, os calibres mínimos que resultem da aplicação das disposições dos números anteriores, quando a série comercial os não inclua.

Art. 26.º — 1. Nos prédios divididos em quartos ou andares para habitação de diferentes famílias o sistema de canalização e distribuição interior compreenderá, para cada domicílio ou domicílios abastecidos pelo mesmo ramal de ligação, um tronco principal e as ramificações para cada domicílio.

2. O tronco principal seguirá, sempre que seja possível, por uma parede do prédio servida por escada, e as ramificações domiciliárias far-se-ão por forma que o abastecimento se possa facilmente suspender em qualquer delas, sem prejuízo do abastecimento das outtas.

3. No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem selada colocada em local acessível à entidade concessionária e que só esta poderá manobrar salvo caso urgente de sinistro, que lhe deverá ser imediatamente participado.

4. Cada ramificação terá ainda, no interior do domicílio, junto do respectivo contador, uma torneira de passagem, de segurança utilizável pelo consumidor.

5. Nos ramais destinados à alimentação de autoclismos ou de quaisquer depósitos isoladores ou reguladores deverão ser sempre colocados torneiras de segurança a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.

Art. 27.º As canalizações de distribuição interior serão sempre estabelecidas com os calibres convenientes ao funcionamento normal e regular de todos os dispositivos de utilização de água e em obediência às seguintes normas gerais:

- a) O calibre do tronco principal será pelo menos, até a primeira ramificação domiciliária, o do respectivo ramal de ligação; porém, se este fizer, cumulativamente com o abastecimento do-

méstico, serviço de regas ou de incêndios, o seu calibre poderá ser reduzido a seguir a essas utilizações, ao que lhe competir para o serviço domiciliário;

- b) Tanto o tronco principal como as ramificações domiciliárias deverão ter, em qualquer dos seus troços o calibre mínimo que lhes competir pela aplicação das normas do artigo 25.º deste diploma;
- c) Os calibres mínimos das canalizações de distribuição interior serão determinados consoante o número e o tipo de dispositivos de utilização a serem alimentados e em conformidade com as respectivas normas técnicas aprovados pelo CNAG.

Art. 28.º — 1. É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.

2. Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador, em nível superior àquelas utilizações, que não ofereça possibilidades de contaminação de água potável.

3. Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer nos prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

SECÇÃO V

Da rede geral de distribuição

Art. 29.º — 1. No cálculo das redes gerais de distribuição de água deverão ser consideradas, em princípio, as captações mínimas, conforme o tipo de distribuição e o número de habitantes, que sejam fixados por resolução do CNAG;

2. As redes deverão ser calculadas para a ponta máxima que se preveja verificar-se no dia de maior consumo. Não havendo elementos que permitam fixá-lo com certo rigor, deverão as redes ser calculadas para o valor máximo que resultar da distribuição uniforme do caudal, fixado num período determinado conforme os hábitos das populações.

Art. 30.º — 1. No cálculo das redes gerais destinadas à distribuição domiciliária de água servindo aglomerados com mais de 20 000 habitantes serão tidas em conta as necessidades do serviço público de incêndios, salvo quando este serviço disponha de uma rede privativa.

2. A não ser em casos particulares devidamente justificados, não é admitido nestas redes o estabelecimento de canalizações de calibre inferior a 80mm.

Art. 31.º Salvo o fixado no artigo anterior, o calibre mínimo das canalizações a empregar em redes de distribuição será de 60mm, podendo-se, porém adoptar o calibre mínimo de 50mm nas vias públicas em que houver duplicação de canalizações, nas distribuições feitas exclusivamente por fontenários e nas redes de distribuição de aglomerados com população inferior a 2000 habitantes.

Art. 32.º As canalizações da rede geral devem ser instaladas sempre que seja possível, fora das faixas de rodagem das vias de trânsito, e de preferência sob os passeios.

Art. 33.º 1. A instalação de canalizações no subsolo das faixas de rodagem, quando indispensável, deverá ser feita a uma profundidade mínima de 1 m. para as canalizações da rede geral é de 0,80 m para os ramais de ligação.

2. A instalação de canalizações sob os passeios ou valetas poderá ser feita à profundidade mínima de 0,60 m, quando esta seja suficiente para as preservar dos efeitos das variações de temperatura.

3. As profundidades indicadas neste artigo são medidas entre o nível das faixas de rodagem, dos passeios ou do fundo das valetas e a geratriz superior das canalizações.

4. Em casos especiais, quando se reconheça a impossibilidade de serem asseguradas as profundidades mínimas indicadas, poderão estas ser reduzidas, desde que se empreguem protecções especiais, devidamente justificadas.

Art. 34.º — 1. Na implantação das canalizações de distribuição de água deverá procurar-se obter um isolamento adequado em relação às canalizações de esgotos.

2. Sempre que seja possível, as canalizações de água serão assentes em plano superior ao das canalizações de esgotos e afastadas destas, pelo menos, um metro.

3. Quando não possa ser dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, e em especial quando nesse caso as canalizações de água cruzem qualquer elemento da rede de esgotos, deverão ser adoptadas protecções adequadas devidamente justificadas.

Art. 35.º — 1. As valas abertas para assentamento das canalizações deverão ser sempre regularizadas e preparadas no seu fundo, de forma a permitirem um apoio contínuo dos tubos.

2. No assentamento das canalizações evitar-se-á que o mesmo tubo se apoie directamente em terrenos de resistência variável.

3. Quando a escavação tenha sido feita em terreno rochoso, os tubos ou peças acessórias deverão ser assentes, em todo o seu comprimento, sobre uma camada uniforme, previamente preparada de 0,15m a 0,30m de espessura, de terra solta ou areia.

4. Quando, pela sua natureza, o terreno não assegure as necessárias condições de estabilidade dos tubos ou peças acessórias, deverá fazer-se a sua prévia consolidação, por processos devidamente justificados.

Art. 36.º A descida às valas de quaisquer tubos ou peças acessórias deverá ser sempre procedida de uma cuidadosa inspecção, verificando-se que não possuem defeitos e que no seu interior não existem terra, quaisquer substâncias ou corpos estranhos.

Art. 37.º Sempre que o assentamento de tubos ou peças acessórias sofra interrupção, deverão ser fechados e vedados, por processo apropriado, o extremo ou extremos livres da canalização já assente, de forma a impedir-se a eventual entrada de água da vala ou de quaisquer corpos.

Art. 38.º No aterro das valas onde tenham sido assentes canalizações deverá evitar-se o emprego de pedras ou de brita cujas dimensões excedam 0,02m na primeira camada de aterro, sobre a tubagem, numa espessura de 0,15m a 0,30m.

Art. 39.º Antes de serem postas em serviço, todas as canalizações deverão ser submetidas a uma lavagem e a

um tratamento de depuração química, por processo a fixar pelo CNAG.

SECÇÃO VI

Das provas das canalizações

Art. 40.º Todas as canalizações, antes de entrarem em serviço, serão sujeitas a provas que assegurem a perfeição do trabalho de assentamento.

Art. 41.º — 1. As provas consistirão no enchimento das canalizações e na elevação da sua pressão interna, por meio de bomba manual ou mecânica de uma vez e meia a duas vezes a pressão de serviço.

2. Será exigida a pressão de prova dupla da de serviço nas distribuições interiores que fiquem embebidas em alvenaria. Nas canalizações enterradas ou que fiquem à vista, a pressão de prova será uma vez e meia a pressão de serviço.

Art. 42.º — 1. A bomba para a prova hidráulica será instalada o mais próximo possível do ponto da menor cota do troço a ensaiar.

2. A bomba será munida de manómetro. Para o ensaio obturar-se-ão todos os pontos extremos das canalizações.

3. Elevada a pressão interna da canalização ao valor da pressão de prova, considerar-se-á que está satisfatoriamente assente quando o manómetro não acuse, em meia-hora, descida superior a $VP/5$.

Art. 43.º Quando a descida do manómetro fôr superior deverá procurar-se o defeito e remediá-lo não podendo a canalização ser aprovada sem que noutro ensaio se obtenha, como resultado, a fuga máxima indicada no artigo anterior.

Art. 44.º O enchimento das canalizações para a prova hidráulica deve ser feito por forma a purgá-lo de todo o ar, cuja existência no seu interior falsearia os resultados.

Art. 45.º — 1. As provas deverão ser realizadas com as juntas a descoberto travando-se suficientemente as canalizações e os acessórios para evitar o seu deslocamento sob o efeito da pressão interna.

2. No caso das canalizações enterradas, a sua sujeição será feita por meio aterro.

Art. 46.º Nas canalizações de calibre superior a 0,200m e pressões de serviço superiores a 5 kg/cm² as peças especiais, tais como curvas superiores a 1/16 e juntas cegas, deverão ser travadas com maciços de ancoragem, antes da realização da prova hidráulica.

SECÇÃO II

Das redes de distribuição interior

Art. 47.º Nenhuma canalização de distribuição interior se poderá executar ou modificar sem que tenha sido previamente aprovado pela entidade concessionária do serviço, o seu traçado, que deverá compreender:

- a) Memória descritiva donde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios e tipo de juntas.

b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

Art. 48.º — 1. A elaboração do traçado poderá ser feita pela entidade concessionária ou pelos técnicos inscritos na Junta dos Recursos Hídricos.

2. Para esse efeito, e quando lhe seja solicitado pelos técnicos referidos no número anterior, a entidade concessionária deverá indicar o calibre do ramal de ligação e a pressão disponível da canalização da rede geral junto ao prédio a abastecer.

Art. 49.º — 1. Todos os projectos de construções ou de grandes reparações, apresentados para aprovação das respectivas obras, deverão conter o traçado das canalizações de distribuição interior sempre que a sua instalação seja obrigatória ou se projecte a sua modificação em prédios já existentes.

2. O traçado das canalizações deverá ser acompanhado da informação favorável da entidade concessionária do serviço de distribuição de água.

3. São da exclusiva competência da entidade concessionária do serviço de distribuição de água, a aprovação do traçado de instalação, bem assim as modificações de canalizações de distribuição interior que não impliquem a execução de outras obras.

Art. 50.º Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada sem prévia requisição ou autorização por escrito, do proprietário ou usufrutuário do prédio respectivo.

Art. 51.º — 1. As obras de canalizações de distribuição interior poderão ser executadas por empresas ou canalizadores, inscritos na Junta dos Recursos Hídricos.

2. A colocação e substituição de contadores será exclusivamente pela entidade concessionária do serviço de distribuição de água.

Art. 52.º A execução de qualquer obra de canalizações de distribuição interior de um prédio é sempre sujeita à fiscalização da entidade concessionária do serviço de distribuição de água, a qual verificará se a obra decorre de acordo com o traçado previamente aprovado.

Artigo 53.º — 1. O técnico responsável pela execução de qualquer obra deverá notificar, por escrito, o seu início e fim à entidade concessionária do serviço de distribuição de água, para efeitos de fiscalização, inspecção, ensaio e fornecimento de água.

2. A notificação do início de qualquer obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3. A entidade concessionária do serviço de distribuição de água é obrigada a efectuar a inspecção e ensaio das canalizações dentro do prazo de três dias úteis após a recepção da notificação do fim da obra, na presença do seu técnico responsável.

4. Depois de efectuada a inspecção e o ensaio a que se refere o número anterior, a entidade concessionária do serviço de distribuição de água é obrigada a certificar a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do traçado aprovado e satisfeitas às condições de ensaio.

Art. 54.º — 1. Quer durante a construção, quer após o acto de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, a entidade concessionária do serviço de distribuição de água deverá notificar, por escrito, no prazo de 48 horas, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

2. Após nova notificação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

Art. 55.º — 1. Nenhuma canalização e distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada nos termos deste regulamento.

2. No caso de qualquer sistema de canalizações de distribuição interior ter sido coberto em infracção ao disposto no número anterior, a entidade concessionária do serviço de distribuição de água intimará o técnico responsável pela obra, a descobrir as canalizações.

3. Depois de descobertas as canalizações será feita nova notificação, para efeito de inspecção e ensaio.

4. Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça a todas as condições preceituadas neste regulamento.

Art. 56.º A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a entidade concessionária do serviço de distribuição de água por danos motivados por roturas nas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

Art. 57.º — 1. Fica proibida a construção de qualquer prédio definitivo ou provisório sobre canalizações da rede geral e distribuição de água.

2. A entidade concessionária do serviço não terá qualquer responsabilidade pelos danos e prejuízos que os prédios construídos em infracção ao disposto neste artigo possam sofrer como consequências de avarias da respectiva canalização, podendo realizar as reparações necessárias, sem que o proprietário ou usufrutuário infractor tenha direito a indemnização pelas obras que sejam necessárias.

SECÇÃO VIII

Da conservação das canalizações

Art. 58.º As canalizações da rede geral de distribuição e os ramais de ligação serão mantidos pela entidade concessionária do serviço de distribuição de água, por sua conta, em estado de permitirem o abastecimento de água a todos os consumidores e utilizadores de serviço público, providenciando com a maior urgência logo que tenha conhecimento de quaisquer avarias que prejudiquem esse abastecimento.

Art. 59.º Devem ser evitadas todas as perdas de água na rede geral de distribuição e ramais de ligação, seja qual for a sua causa, para o que a entidade concessio-

nária do serviço de distribuição de água, procederá às necessárias reparações logo que tenha conhecimento delas.

Art. 60.º Todas as canalizações de distribuição interior consideram-se sujeitas à fiscalização da entidade concessionária do serviço de distribuição de água, a qual poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso, indicando prazo dentro do qual deverão ser feitas.

SECÇÃO IX

Do fornecimento da água

Art. 61.º — 1. Toda a água, antes de ser distribuída para consumo, está sujeita a medição.

2. A água fornecida será medida por contadores privativos, selados, fornecidos pela entidade concessionária do serviço de distribuição de água e por esta instalados em regime de aluguer, em cada prédio ou domicílio. Só no caso de a entidade referida não poder fornecer contadores vigorará, enquanto durar essa impossibilidade, o regime de avença. Neste caso a entidade concessionária reserva-se o direito a instalar outros sistemas de controlo de consumo.

Art. 62.º — 1. Se houver nisso conveniência, poderá a entidade concessionária do serviço de distribuição de água, excepcionalmente autorizar a aquisição de um contador pelo consumidor, mas, neste caso, para garantia da qualidade e da uniformidade de tipos e marcas, os contadores devem merecer prévia aprovação da entidade concessionária.

2. O contador passará à propriedade da entidade concessionária e o seu valor, segundo factura, será descontado dos valores de consumo, nos meses imediatamente seguintes:

Art. 63.º — 1. Nas instalações destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, no interior dos prédios, a entidade concessionária do serviço de distribuição de água poderá, quando e enquanto assim o entender, dispensar a colocação do contador.

2. Neste caso o fornecimento deverá ser comandado por uma torneira de suspensão, devidamente selada, a instalar em local aprovado pelo serviço de incêndios, e que só poderá ser manobrada em caso de sinistro, o qual deverá ser imediatamente comunicado à entidade responsável.

Art. 64.º — 1. O fornecimento de água é feito mediante simples petição em modelo próprio, à entidade concessionária do serviço de distribuição de água, desde que, por vistoria local, se verifique que as canalizações de distribuição interior estão em condições de ser abastecidas pela rede geral de distribuição, nos termos deste regulamento, e desde que estejam pagas pelo interessado as importâncias devidas.

2. Das importâncias liquidadas pelo interessado e que são as estabelecidas no artigo 121.º do presente Regulamento, será passado recibo e nele indicado o aluguer do contador.

Art. 66.º — 1. Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização, ficando obrigados à execução da respectiva reparação uma vez advertidos pela entidade concessionária.

Art. 67.º — 1. Os consumidores poderão interromper o fornecimento de água dirigindo o respectivo pedido por escrito à entidade concessionária do serviço de distribuição de água.

2. A interrupção do fornecimento nos termos do artigo anterior não desobriga o consumidor ao pagamento do aluguer do contador enquanto este não for retirado.

Art. 68.º A entidade concessionária do serviço de distribuição de água pode interromper o fornecimento nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço público o exija;
- b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações da rede geral de distribuição e em todos os casos de força maior que o exijam;
- c) Quando as canalizações de interiores deixam de oferecer condições de defesa da potabilidade da água, verificadas pelas autoridades sanitárias;
- d) Por falta de pagamento das contas de consumo e outras devidas à entidade concessionária do serviço de distribuição de água, nos termos dos regulamentos em vigor;
- e) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamentos do contador;
- f) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregado qualquer meio fraudulento para consumir água;
- g) Quando o sistema de distribuição de água tiver sido modificado sem prévia aprovação ao seu novo traçado.

Art. 69.º — 1. A interrupção do fornecimento de água não priva a entidade concessionária de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e a imposição de multas e penas legais.

2. A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea d) do artigo anterior, só pode ter lugar depois de decorrerem trinta dias do aviso de pagamento. Porém, se houver depósito de garantia e o débito exceder a sua importância, este prazo será reduzido a vinte dias.

3. A interrupção do fornecimento com fundamento nas alíneas c) e seguintes do artigo anterior não isenta os consumidores do pagamento do aluguer do contador, se este não for retirado.

Art. 70.º — 1. Toda a suspensão prolongada, total ou parcial, do abastecimento da rede geral deve ser comunicada pela entidade concessionária do serviço de distribuição de água à Junta dos Recursos Hídricos, ao serviço de bombeiros e ao Secretariado Administrativo.

2. Quando nesta comunicação não possa preceder a suspensão do fornecimento, deve ser feita dentro do prazo de 48 horas seguintes à Junta dos Recursos Hídricos, e imediatamente, sendo possível, às outras entidades neste artigo.

SECÇÃO X

Dos contadores

Art. 71.º Os contadores a empregar na medição da água deverão ser instaladas pela entidade concessionária do serviço de distribuição de água, com prévia aferição, a qual terá de repetir-se, para ser posto novamente em serviço, sempre que o mesmo tenha sofrido qualquer reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que o e exija a regulamentação especial sobre a aferição de contadores.

Art. 72.º — 1. Os contadores que deverão estar selados e ser seguidos de torneira de passagem, serão colocados em lugar escolhido pela entidade concessionária, acessível à sua fácil leitura, com protecção adequada, que garanta a conservação e normal funcionamento.

2. As dimensões das caixas ou nichos que se tornem necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local, bem assim o seu acesso e leitura em boas condições.

Art. 73.º — 1. Todo o contador instalado fica sob fiscalização imediata do consumidor respectivo, ao qual compete avisar a entidade concessionária logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água, a fornecer sem a contar, apresenta a conta com exagero ou deficiência, tem os selos rotos ou quebrados ou apresenta qualquer outro defeito.

2. A entidade concessionária procederá ao concerto ou substituição do contador quando seja avisada pelo consumidor, quando tenha conhecimento de qualquer desarranjo por outro meio e sempre que o julgue conveniente.

3. O aviso do consumidor em relação aos factos enunciados no número 1 deste artigo, librá-lo-a de toda a responsabilidade pela contagem deficiente do contador.

Art. 74.º — 1. O consumidor responderá por todo o dano e deterioração do contador, salvo os resultantes do seu uso ordinário e os causados por terceiros.

2. O consumidor responderá também pelo emprego de qualquer meio capaz de infuir no funcionamento ou marcação do contador.

Art. 75.º — 1. Compete à entidade concessionária a leitura periódica do contador, mediante funcionário devidamente credenciado.

2. Deverá existir junto ao contador, uma ficha elaborada pela entidade concessionária para o efeito onde o funcionário registará a leitura.

3. Não se conformando com o resultado da leitura por o julgar errado, poderá o consumidor apresentar a entidade concessionária uma reclamação, dentro do prazo de cinco dias úteis.

4. No caso de a reclamação ser julgada procedente, far-se-á a imediata correcção da leitura.

Art. 76.º 1. Se houver divergências sobre a contagem que não possam resolver-se entre as duas partes interessadas, qualquer delas poderá promover a reafecção do contador, através da Junta dos Recursos Hídricos, cabendo a respectiva despesa à parte que decair.

2. Na reafecção dos contadores haverá a tolerância para mais ou para menos que tiver sido estabelecida para o tipo de contador que se trata.

Art. 77.º — 1. Quando, para efectuar a reafecção do contador, fôr necessário fazer a sua remoção, a entidade concessionária fica obrigada a mandar proceder ao levantamento e assentar imediatamente um contador aferido, se o tiver.

2. O transporte do contador do local onde estava instalado para a respectiva oficina competente será feito em invólucro lavrado e selado que só será aberto na hora marcada para o exame do aparelho e na presença do representante da entidade concessionária e do consumidor.

Art. 78.º No caso da paragem do contador ou do funcionamento irregular, devidamente comprovado, o consumo mensal será avaliado.

- a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
- b) Pela média dos seis meses anteriores, se no mês correspondente do ano anterior não havia ainda consumo;
- c) Pela média dos dois meses subsequentes na falta dos consumos referidos nas alíneas anteriores.

Art. 79.º Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, durante o dia e dentro das horas normais de serviço aos empregados da entidade concessionária devidamente credenciados.

CAPÍTULO III

Da distribuição de água potável por outros sistemas

Art. 80.º — 1. A entidade concessionária do serviço de distribuição de água potável poderá construir e administrar fontenários públicos para o abastecimento dos moradores de prédios que não disponham de ligação à rede geral.

2. Estes fontenários devem ser dotados de reservatórios, calculados de conformidade com a quantidade de pessoas a abastecer e deverão permanecer abertos pelo menos 6 horas por dia excepto nos casos de exiguidade de água.

Art. 81.º Os fontenários construídos nas zonas rurais para o abastecimento de água potável às populações, seja qual fôr a forma de alimentação, são entregues à administração dos respectivos Secretariados Administrativos, Comissões de Moradores ou Associações de Utentes e estão sujeitos à fiscalização da Comissão de Água competente.

Art. 8.º — 1. Os fontenários devem ser convenientemente instalados, de modo a permitir facilmente:

- a) O acesso a circulação dos consumidores;
- b) O enchimento dos respectivos recipientes;;
- c) O escoamento de água vertida ou excedentária;
- d) O pagamento do serviço, nos casos em que esteja superiormente autorizado.

2. Estes fontenários devem cumprir ainda, as disposições em vigor sobre obras hídricas e da qualidade da água.

Art. 83.º — 1. Todo o fontenário deve ser provido de um quadro, à vista do público, no qual deve constar:

- a) O horário de funcionamento;
- b) A tarifa do serviço, quando autorizado;

- c) As condições que deve cumprir o consumidor em conformidade com o artigo 85.º deste regulamento;
- d) A entidade administrativa, o nome do responsável e o local onde podem ser formuladas as reclamações.

2. No quadro referido no número anterior, devem ser tornadas públicas as situações de exiguidade de água por período superior a 24 horas, com menção da data e hora provável do restabelecimento do serviço.

Art. 84.º Quando fôr devidamente autorizado, a água fornecida será cobrada imediatamente, em conformidade com uma tabela estabelecida na respectiva resolução, devendo a entidade concessionária designar um funcionário para efectuar a cobrança.

Art. 85.º O fornecimento de água poderá ser negado ao consumidor que:

- a) Não esteja munido de recipiente conveniente e com mínimas garantias de higiene;
- b) Não pague o fornecimento;
- b) Não respeite as instruções da entidade concessionária destinadas a garantir o fornecimento adequado e por ordem de chegada dos consumidores

Art. 86.º — 1. A distribuição de água mediante viaturas feita pela entidade concessionária do serviço de distribuição de água potável, para o reforço ou substituição temporária de redes insuficientes ou paralizadas, deve ser previamente autorizada pelo respectivo Secretariado Administrativo, sob parecer da Junta dos Recursos Hídricos.

2. Igual procedimento deve ser seguido no caso em que o transporte de água se fizer por conta do consumidor, mesmo que seja fornecida pela entidade concessionária do serviço de distribuição de água.

3. A respectiva resolução fixará as condições que deverão cumprir a entidade concessionária, o transporte e o consumidor, em especial as de carácter sanitário, de conformidade com as disposições do Regulamento de Protecção dos Recursos Hídricos e da Qualidade da Água.

Art. 87.º As disposições contempladas neste capítulo, em relação aos fontenários são também aplicáveis, com as devidas adaptações, à distribuição directa de água potável aos consumidores, mediante viaturas autorizadas em conformidade com o disposto no artigo 95.º do Regulamento do Uso dos Recursos Hídricos.

Art. 88.º — 1. Fica proibida a distribuição de água para consumo doméstico nos poços mediante sistema de extracção com recipiente e cordas ou qualquer outro sistema que a Comissão de Água competente considere susceptível de causar contaminação.

2. A água extraída de poços ou furos mediante bombas de qualquer tipo deverá ser distribuída aos utentes mediante fontenários que cumpram disposições deste capítulo.

3. Ao disposto no número anterior exceptua-se a distribuição feita a viaturas, caso em que devem ser tomadas as precauções e construídas as instalações que permitam o enchimento do depósito da viatura de maneira directa e sem perigo de contaminação ou perda de água.

Art. 89.º — 1. Toda a viatura que transporte água potável destinada ao abastecimento da população deve ser dotada de um depósito hermético, fixo à estrutura da viatura e com dispositivos que permitam a saída da água directamente e sem perigo de contaminação ou perda.

2. Deverá cumprir também com o disposto no artigo 14.º do Regulamento de Protecção dos Recursos Hídricos e Qualidade de Água.

3. Os regulamentos internos das entidades concessionárias do serviço de distribuição de água poderão estabelecer outras condições às quais deverão sujeitar-se as viaturas que transportem água, para além das contidas neste regulamento e outras em vigor.

CAPÍTULO IV

Do serviço público de esgotos

SECÇÃO I

Obrigações do concessionário

Art. 90.º A entidade concessionária do serviço de esgotos está obrigada a recolher as águas residuais dos aglomerados habitacionais, nas ruas, zonas ou locais onde existam canalizações da sua rede geral e a conduzi-las para local apropriado. Para tanto, obriga-se:

- a) A remodelar ou ampliar, quando necessário as redes gerais de esgotos e os restantes órgãos do sistema;
- b) A evitar eventuais contaminações por detramentos ou infiltrações na rede geral de esgotos e ramais de ligação;
- c) A manter eficientemente as instalações de depuração das águas residuais provenientes dos esgotos, se as houver e a verificar laboratorialmente, com a frequência superiormente determinada, a qualidade da água e dos resíduos provenientes do processo;
- d) A dar execução as indicações que lhe forem prestadas pelos serviços oficiais competente com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Art. 91.º A rede geral de esgotos e, bem assim, os ramais de ligação na parte situada na via pública deverão ser mantidos, à custa da entidade concessionária do serviço, em estado de garantir o seu normal funcionamento.

Art. 92.º 1. Quando haja necessidade de interromper o serviço de esgotos por motivo de execução de obras sem carácter de urgência, a entidade concessionária do serviço, avisará prévia e publicamente os utentes interessados.

2. Compete a estes tomar em todos os casos as providências necessárias para evitar o despejo nos dispositivos de utilização de água, líquidos ou resíduos, até o aviso de restabelecimento do serviço.

SECÇÃO II

Da ligação à rede geral

Art. 93.º — 1. Em todos os aglomerados populacionais servidos por redes gerais de esgotos, devidamente aprovadas pelas entidades oficiais competentes, é obrigatório estabelecer em todos os prédios construídos ou a con-

truir, quer marginalizando vias públicas, quer afastado delas, pela forma estabelecida no presente diploma e nas normas técnicas aprovadas superiormente, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios e, bem assim ligá-las àquela rede.

2. O estabelecimento das instalações sanitárias interiores serão realizadas pelos proprietários dos prédios, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.

3. Os ramais de ligação serão executados pela entidade concessionária do serviço de esgotos, mas por conta dos proprietários dos prédios.

Art. 94.º — 1. Nenhum projecto de construção, reconstrução ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede geral de esgotos pode ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias e o respectivo ramal de ligação.

2. As modificações da rede interior e instalações sanitárias carecem de autorização do respectivo Secretariado Administrativo e prévio parecer da entidade concessionária do serviço de esgotos.

Art. 95.º — 1. Dentro das áreas abrangidas pelas redes gerais de esgotos não poderão, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo e águas residuais.

2. Os proprietários dos prédios onde existam tais dispositivos são obrigados a entulhá-los, depois de bem limpos e desinfectados, logo que a rede geral estiver construída e em funcionamento.

3. O Secretariado Administrativo, mediante prévio parecer favorável da entidade concessionária do serviço, poderá autorizar a manutenção dos dispositivos a que se refere este artigo, sempre que devidamente ligados à rede geral de esgotos.

Art. 96.º São aplicáveis às ligações das canalizações sanitárias de prédios, as disposições dos artigos 10.º até 13.º do presente diploma, com as devidas adaptações.

Art. 97.º — 1. As instalações sanitárias obrigatórias mínimas compreendem uma retrete e um chuveiro em cada fogo e uma pia de despejos ou banca em cada cozinha ou junto dela, nas devidas condições higiénicas.

2. O Secretariado Executivo poderá exigir, sob proposta do MALU, que os projectos de futuras construções prevejam outras instalações sanitárias mínimas por quarto de dormir ou habitantes de um fogo, em conformidade com as normas técnicas do habitat.

Art. 98.º — 1. Nas escolas, fábricas, oficinas, estabelecimentos comerciais ou quaisquer outros edifícios particulares onde houver aglomeração de pessoas, deverá haver, pelo menos, uma retrete para cada 25 pessoas, além dos micotórios que forem necessários.

2. Nas escolas com internato, asilos, hotéis e outras casas de hóspedes e em qualquer edifício destinado à habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um chuveiro por cada 15 pessoas que aí habitam normalmente, além dos micotórios que forem necessários.

3. O Conselho Nacional de Águas poderá emitir normas técnicas referentes aos sistemas de evacuação de águas residuais provenientes de cozinhas de hotéis e restaurantes, incluindo dispositivos de eliminação de gorduras e despejos de comida.

SECÇÃO III

Da rede geral de esgotos

Art. 93.º A rede geral de esgotos pode estar constituída por:

- a) Um sistema unitário isto é uma única rede onde são admitidas conjuntamente as águas residuais domésticas e industriais e as águas pluviais.

Art. 100.º — 1. É proibido introduzir nos colectores de esgotos:

- a) Matérias explosivos ou inflamáveis;
- b) Entulhos, arcias ou cinzas;
- c) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir ou danificar as canalizações e seus acessórios.

2. A introdução nos colectores de sobejos de comidas, lixos ou produtos e líquidos residuais de origem industrial carece de autorização do CNAG, ouvida a entidade concessionária do serviço de esgotos, que só poderá ser concedida quando estes resíduos sejam previamente sujeitos a tratamento destinado a torná-los inofensivos para as canalizações, acessórios e estações depuradoras.

Art. 101.º — 1. É expressamente proibida a construção de qualquer prédio sobre colectores de redes de esgotos.

2. Nos casos em que se torne absolutamente imprescindível a referida construção será, previamente verificado se estes colectores estão em boas condições de funcionamento. As obras reconhecidas como necessárias serão fixadas, de forma a torná-las completamente estanques e visitáveis.

Art. 102.º — 1. O CNAG, sob proposta do MALU, fixará mediante normas técnicas:

- a) Os calibres das canalizações;
- b) As regras para o estabelecimento da rede de esgotos;
- c) A forma de implantação dos colectores;
- d) A localização e características dos poços ou câmaras de visitas;
- e) Os dispositivos para provocar correntes de varrer;
- f) Os tipos e localizações de sarjetas.

2. Um exemplar das normas técnicas referidas no número anterior será fornecido a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia que for fixada para a sua venda.

SECÇÃO IV

(Dos materiais)

Art. 103.º — 1. Todas as canalizações, peças, acessórios e dispositivos de utilização aplicadas em sistemas de esgotos deverão ser isentos de defeitos e obedecer ao determinado nas normas técnicas aprovadas pelo CNAG, sob proposta do MALU nomeadamente no que respeita a:

- a) Materiais a serem excluídos no respectivo fabrico;
- b) Tipos de tubos, peças e materiais a empregar nas construções e instalações;

- c) Condições especiais para canalizações sujeitas a vibração;
- d) Características dos sílões;
- e) Forma de execução de juntas de ligação;
- f) A forma de executar as respectivas provas antes de entrarem em serviço.

2. As normas técnicas referidas no número anterior deverão ser publicadas no *Boletim Oficial* e será fornecido um exemplar deles a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia que for fixada para a sua venda.

Art. 104.º — 1. Todos os aparelhos sanitários deverão ser fabricadas de materiais não absorventes cujo emprego venha a ser autorizado pelo CNAG, sob proposta do MALU.

2. De uma maneira geral, os aparelhos sanitários deverão ter superfícies lisas, ser isentos de fendas, falhas ou outros defeitos de fabrico e inatacáveis pelas ácidos e outros produtos corrosivos.

SECÇÃO V

Das redes interiores

Art. 105.º — 1. Todos os prédios deverão ser ligados à rede geral de esgotos por ramais de ligação privativa.

2. Quando circunstâncias especiais o justificarem poderá um mesmo prédio dispôr de mais de um ramal de ligação.

3. Nos casos em que razões de ordem técnica o aconselhem poderá admitir-se que um único ramal de ligação sirva um agrupamento de prédios.

Art. 106.º — 1. Não será permitida a ligação de novos prédios à rede geral de esgotos por ramais de ligação que não obedecam às prescrições constantes deste regulamento e das normas técnicas respectivas.

2. É obrigatória a construção de uma caixa de visita no princípio de cada ramal de ligação.

Art. 107.º — 1. Mediante normas técnicas aprovadas pelo CNAG, sob proposta do MALU, será determinado nomeadamente:

- a) A forma de inserção dos ramais de ligação nos colectores da rede geral de esgotos;
- b) Traçado, declive e assentamento dos ramais de ligação e tubos de queda;
- c) O calibre dos ramais de ligação e tubos de queda;
- d) Os sistemas de construção de tubos de queda;
- e) A colocação de bocas de limpeza e outros dispositivos especiais;
- f) Os sistemas de ventilação;
- g) O traçado e calibre dos ramais de descarga;
- h) A colocação de sílões.

2. É aplicável a estas técnicas o disposto no n.º 2 do artigo 103.º deste regulamento.

Art. 108.º Não será permitida qualquer remodelação ou ampliação das redes interiores já existentes sem que o seu traçado, materiais e calibres estejam de acordo com o disposto no presente regulamento e nas normas técnicas referidas no artigo anterior.

Art. 109.º O projecto do traçado das canalizações privativas e localizações das instalações sanitárias de cada prédio carece de aprovação pelo Secretariado Administrativo e compreenderá:

- a) Memória descritiva, onde conste a indicação dos aparelhos sanitários a instalar, o seu sistema, a natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas e as condições de assentamento das canalizações e seus calibres;
- b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto, tanto exterior como interior, das canalizações, respectivos calibres e aparelhos sanitários.

Art. 110.º — 1. A elaboração do traçado poderá ser feita pelos técnicos inscritos na Junta dos Recursos Hídricos ou pela entidade concessionária do serviço de esgotos.

2. As obras de canalizações interiores de esgotos e instalações sanitárias deverão ser executadas por empresas canalizações inscritos na Junta dos Recursos Hídricos.

Art. 111.º — 1. O técnico responsável pela execução dos trabalhos deverá notificar, por escrito, à entidade fiscalizadora, o início e a conclusão da obra, para efeitos de fiscalização, inspecção e ensaios.

2. A notificação do início deverá ser feita com antecedência mínima de três dias úteis.

Art. 112.º — 1. A entidade concessionária do serviço de esgotos é obrigada a efectuar a inspecção e o ensaio das canalizações no prazo de três dias úteis após a recepção da notificação do fim da obra, nos termos do artigo anterior, e na presença do seu técnico responsável.

2. Depois de efectuada a inspecção e os ensaios a que se refere o número anterior, a entidade concessionária do serviço de esgotos é obrigada a certificar a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do traçado aprovado fixadas neste regulamento.

Art. 113.º — 1. Quer durante a construção, quer após o acto da inspecção e do ensaio a que se refere o artigo anterior, a entidade concessionária do serviço deverá notificar o técnico responsável pela obra, sempre que verifique falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiência reveladas pelos ensaios, indicando as correcções a fazer e o prazo para a sua execução.

2. Após a nova notificação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á à nova inspecção e ao ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

Art. 114.º — 1. Nenhuma canalização de esgotos dos prédios poderá ser coberta sem que tenha sido previamente vistoriada, ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.

2. Nos casos de qualquer sistema de canalizações de esgotos ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de vistoriado, em aiado e aprovado nos termos deste Regulamento, a entidade concessionária do serviço de saneamento intimará o técnico responsável pela obra a descobrir as canalizações, uma vez descoberta as canalizações, será feita nova notificação para efeitos de inspecção e ensaio.

Art. 115.º Nenhuma canalização de esgotos dos prédios poderá ser ligada à rede geral sem que satisfaça a todas as condições preceituadas neste Regulamento e nas normas técnicas aprovadas pelo CNAG.

SECÇÃO VI

(Dos aparelhos sanitários)

Artigo 116.º — 1. Todos os aparelhos sanitários deverão ser instalados de forma a permitir fácil limpeza e acesso.

2. Sempre que o troço a descoberta dos ramais de descarga dos aparelhos sanitários compreendidos entre estes e o parâmetro da parede da divisão onde estiverem instalados, exceder 0,30m, deverão ser devidamente protegidos.

Art. 117.º As bacias de retrete e respectivos sifões deverão constituir peças únicas, com formas e dimensões tais que contenham sempre quantidade de água suficiente para impedir a aderência das matérias fecais às suas paredes. As bacias de retrete deverão ser construídas de maneira a permitir que o jacto de água de lavagem seja distribuído por toda a superfície interna, de forma a assegurar a sua completa limpeza.

Art. 118.º A distribuição de água a todos os aparelhos sanitários deverá ser feita de forma que o seu bom funcionamento e a sua limpeza fiquem devidamente assegurados.

Art. 119.º Todas as bacias de retrete e urinóis serão providos de autoclismos, fluxómetros ou outros dispositivos instalados em condições e com capacidade suficiente para assegurar uma rápida limpeza e lavagem.

Art. 120.º — 1. É proibida a ligação entre sistemas de distribuição de água potável dos prédios e as suas canalizações de drenagem que possa permitir o retrocesso das águas residuais nas canalizações daquele sistema.

2. Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro dispositivo ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àquelas utilizações, de forma a impedir a contaminação da água potável.

CAPITULO V

Das despesas, taxas e tarifas

SECÇÃO I

(Pela distribuição de água potável)

Art. 121.º — 1. As importâncias a satisfazer pelos proprietários dos prédios a serem ligados à rede de distribuição de água potável, são as seguintes:

- a) Custo do ramal ou ramais de ligação;
- b) Custo dos ensaios ou provas das canalizações interiores;
- c) Taxas relacionadas com a existência de aparelhos ou instalações especiais para consumo da água.

2. São a cargo do inquilino ou consumidor as seguintes importâncias:

- a) Taxa de colocação e aluguer do contador;
- b) Taxa de ligação da rede de distribuição interior à rede geral;
- c) Depósito de garantia do consumo de água e do aluguer do contador;
- d) Taxas e tarifas derivadas do consumo de água;
- e) A taxa de religação, quando couber.

Art. 122.º — 1. O CNAG, em conformidade com as disposições do Regulamento Tarifário dos Recursos Hídricos deverá aprovar, para cada entidade concessionária do serviço de distribuição de água potável, uma tabela de taxas e tarifas, a que deverá ser publicada no *Boletim Oficial* e em um jornal de circulação publicada no respectivo concelho.

2. As entidades concessionárias dos referidos serviços não poderão cobrar taxas ou tarifas que não estejam estabelecidas na referida tabela, nem montantes superiores aos nela autorizados.

Art. 123.º — 1. O fornecimento de água interrompido por causa imputável ao consumidor, só pode ser restabelecido após pagamento por este, de uma taxa de religação, fixada na tabela referida no artigo anterior.

2. O restabelecimento do serviço deverá ter lugar dentro das 24 horas seguintes ao pagamento da referida taxa de religação.

Art. 124.º — 1. O pagamento das taxas e tarifas por consumo de água será feita no lugar determinado pela entidade concessionária do serviço de distribuição de água dentro dos 15 dias seguintes à data de expedição do respectivo aviso.

2. O aviso referido no número anterior deverá conter, para além da discriminação das quantidades a pagar, a data do respectivo pagamento.

Art. 125.º O consumidor que abandonar a instalação ou prédio sem solicitar a interrupção do fornecimento na forma prevista neste Regulamento, continuará a ser responsável pelo consumo que nela se verificou.

Art. 126.º — 1. A entidade concessionária do serviço de distribuição de água poderá exigir aos consumidores, sempre que o julgue conveniente, que prestem uma caução para garantia do pagamento do consumo.

2. A caução será prestada por fiança ou por depósito em dinheiro equivalente ao consumo médio de um trimestre.

3. Para os novos consumidores, em relação aos quais não haja estatística de consumo, que optem pelo depósito, este será inicialmente constituído pela quantidade que seja determinada na respectiva tabela de taxas e tarifas pelo consumo de água.

4. A entidade concessionária poderá exigir o reforço do depósito quando o consumo trimestral exceder 10% o seu valor.

Art. 127.º — 1. Ficam isentos da caução estabelecida no artigo anterior os serviços do Estado, os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública.

Art. 128.º — 1. A entidade concessionária passará recibos das cauções em dinheiro, sendo suficiente a sua apresentação para levantamento do depósito, no caso de interrupção definitiva de fornecimento, desde que esteja liquidado o consumo de água correspondente.

2. Do levantamento do depósito será passado recibo no documento a que se refere o número anterior, no qual deverá ser registado o número do bilhete de identidade do respectivo portador.

Art. 129.º Quando a interrupção do fornecimento for definitivo será cancelado o termo de fiança logo que seja feita a liquidação das contas do consumo de água. No caso de a caução ser constituída por depósito, será restituído o remanescente de liquidação.

Art. 130.º São considerados abandonados os depósitos que forem levantados durante os dois anos após a interrupção definitiva do fornecimento.

SECÇÃO II

Serviços de esgotos

Art. 131.º — 1. São a cargo do proprietário ou usufrutuário do prédio que se deve ligar à rede geral de esgotos.

- a) O custo do ramal ou ramais de ligação;
- b) Os custos de ensaios ou provas das canalizações interiores;
- c) A taxa de ligação.

2. Corresponde ao ocupante do respectivo prédio o pagamento da taxa de conservação.

Art. 132.º — 1. O CNAG, na resolução que outorga a respectiva concessão do serviço público de esgotos fixará os montantes das taxas de ligação e conservação, na base dos estudos económicos que deverá apresentar a entidade requerente.

2. Os montantes das taxas referidas no número anterior, poderão ser modificadas pelo CNAG, a pedido fundamentado e documentado da entidade concessionária do serviço e uma vez transcorridos pelo menos 12 meses da sua aplicação.

Art. 133.º — 1. O pagamento das taxas por esgotos será feito no lugar determinado pela entidade concessionária do serviço, dentro dos 15 dias seguintes à data de expedição do respectivo aviso.

2. O aviso referido no número anterior deverá conter para além da discriminação das quantidades a pagar, o lugar e a data em que devem ser efectivadas.

Art. 134.º — 1. O original do aviso de cobrança das taxas de ligação e conservação têm força executiva, sendo o seu pagamento exigido nos termos estabelecidos para as contribuições municipais.

2. A execução correrá sempre contra o ocupante do respectivo prédio, sem prejuízo do direito deste de repetir contra o proprietário pelas obrigações que a ele correspondam em conformidade com o disposto no artigo 137.º deste regulamento.

CAPÍTULO VI

Do processo administrativo

SECÇÃO I

Das competências

Art. 135.º Sem prejuízo das atribuições contidas na lei e nos regulamentos gerais, compete ao CNAG, em relação com os serviços de distribuição de água potável e esgotos:

- a) Outorgar, modificar e extinguir as respectivas concessões dos serviços de distribuição de água potável e esgotos, em conformidade com as disposições do regulamento de uso dos Recursos Hídricos;

- b) Emitir normas técnicas, económicas e administrativas, complementárias do presente regulamento;
- c) Aprovar os regulamentos internos das entidades concessionárias dos respectivos serviços;
- d) Fiscalizar as actividades das entidades concessionárias, directamente ou mediante delegações;
- e) Aprovar os modelos de impressos que devem ser utilizadas nos processos relacionados com a aplicação das disposições deste regulamento;
- f) Aprovar as normas técnicas a que deverão sujeitar-se a construção e manutenção dos sistemas individuais de saneamento básico;
- g) Fixar e modificar as tabelas de taxas, tarifas e emolumentos pelos serviços de distribuição de água potável e de esgotos;
- h) Aplicar multas por contravenções ao presente regulamento, da responsabilidade das entidades concessionárias destes serviços;
- i) Resolver as reclamações das entidades concessionárias contra os actos e omissões das entidades fiscalizadoras;
- j) Resolver as dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento.

Art. 136.º Em relação aos serviços de distribuição de água potável e de esgotos compete à Junta dos Recursos Hídricos:

- a) Autorizar o emprego de materiais em canalizações e peças acessórias;
- b) Propôr ao CNAG os modelos de impressos que devem ser utilizados nos processos relacionados com a aplicação do presente regulamento;
- c) Manter o registo de técnicos em canalização de água potável e esgotos;
- d) Realizar as aferições e reafereções dos contadores de água potável, nos casos de divergências entre o consumidor e a entidade concessionária do serviço;
- e) Propôr ao CNAG os montantes das multas a aplicar às entidades concessionárias por contravenções às disposições do presente regulamento.

Art. 137.º São competências do MALU, no que diz respeito a matéria do presente regulamento:

- a) Fiscalizar as actividades das entidades concessionárias no relacionado com a qualidade dos materiais empregados e as técnicas construtivas utilizadas na execução, reparação e manutenção das redes gerais e de distribuição interior da água potável ou esgotos;
- b) Emitir o seu parecer técnico, sempre que requerido pelo CNAG;
- c) Aprovar os projectos de construção ou modificação das redes gerais de esgotos;
- d) Propôr ao CNAG normas técnicas, económicas e administrativas relacionadas com os sistemas de esgotos e saneamento básico.

SECÇÃO II

Das penalidades

Art. 138.º As entidades concessionárias dos serviços de distribuição de água potável e de esgotos que transgridam as disposições do presente regulamento serão passíveis de multa a aplicar pelo CNAG, sob proposta da Junta dos Recursos Hídricos, que não poderá exceder a 100 000\$.

Art. 139.º — 1. Os proprietários e usufrutuários que não dêem cumprimento à obrigação de ligação à rede geral de distribuição de água ou à rede de esgotos poderão ser sancionados pelo Secretariado Administrativo competente sob proposta da respectiva entidade concessionária do serviço com multa de até 10 000\$.

2. Em caso de persistência no incumprimento da obrigação de ligação às redes, a respectiva entidade concessionária do serviço poderá solicitar ao Secretariado competente que decreta a proibição de habitação do respectivo fogo, até que se produza a ligação.

Art. 140.º — 1. Os consumidores de água potável incorrem em multa de até 6 vezes a média do consumo dos últimos 6 meses, em caso de infracção aos seguintes artigos do presente regulamento:

Artigo 22.º número 2;

Artigo 26.º número 3;

Artigo 53.º número 2;

Artigo 63.º número 2;

Artigo 79.º;

Qualquer outra disposição que não tenha prevista uma sanção específica.

2. A multa a aplicar será de 12 vezes a média do consumo dos últimos 6 meses, em caso de infracção aos seguintes artigos do presente regulamento:

Artigo 50.º;

Artigo 75.º número 1;

Artigo 73.º número 1;

Artigo 74.º

3. Em caso de reincidência do consumidor no mês seguinte, a multa poderá ser progressivamente aumentada até o dobro da original.

Art. 141.º — 1. A suspensão temporária do fornecimento de água, pode ser aplicada como penalidade nos casos de infracção aos seguintes artigos do presente Regulamento:

Artigo 28.º números 2 e 3;

Artigo 40.º;

Artigo 47.º;

Artigo 51.º número 2;

Artigo 55.º número 1;

Artigo 66.º

2. Nos casos a que se refere o número anterior a entidade concessionária do serviço de distribuição de água poderá ordenar, ainda, a remoção total ou parcial das instalações, canalizações ou dispositivos no que foi cometida a infracção.

3. O consumidor que infrinja o disposto nos artigos 28.º número 2 e 3, 40.º e 51.º número 2 deste diploma, poderá ser sancionado, para além da suspensão temporária do fornecimento de água, com multa de até 3 vezes a média do consumo dos últimos 6 meses.

Art. 142.º As entidades concessionárias dos serviços de esgotos poderão aplicar aos utentes que infringjam as disposições do presente regulamento, multas de até o montante de seis taxas de conservação que poderá aumentar progressivamente até o triplo da original em caso de reincidência.

Art. 143.º — 1. As entidades concessionárias dos serviços poderão aplicar multas que não excedam a 2 000\$ aos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores, que transgridam as obrigações que lhes couber pela aplicação das disposições do presente regulamento.

2. Em caso de reincidência na mesma infracção as entidades concessionárias poderão aumentar progressivamente a multa até o triplo da original e solicitar à Junta dos Recursos Hídricos e cancelamento dos registos do referido técnico.

Art. 144.º O pagamento das multas ou o cumprimento das penalidades previstas no presente Regulamento não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

SECÇÃO III

Dos recursos

Art. 145.º — 1. Qualquer interessado poderá reclamar, por simples requerimento, junto das entidades concessionárias dos serviços de distribuição de água, ou de esgotos, contra actos e omissões por ela praticados quando os considere em oposição às disposições deste Regulamento.

2. O requerimento, de que sempre será passado recebido no duplicado, deve ser apresentado no prazo de dez dias a contar do facto ou omissão reclamadas e, em igual prazo, despachado pelo responsável do serviço ou por quem legalmente o substituir.

3. Do despacho proferido, haverá recurso para o Conselho Deliberativo correspondente.

4. O recurso será interposto no prazo de cinco dias a contar da recepção da carta registada, por meio de requerimento do qual especificamente constem, em conclusão, os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a pretensão do recorrente.

Art. 146.º — 1. Interposto o recurso ao Conselho Deliberativo, ouvida a entidade concessionária e praticadas officiosamente as diligências que lhe pareçam indispensáveis ao apuramento da verdade, pronunciará a sua decisão, fundamentadamente dentro dos 30 dias a seguir à entrada do processo na Secretaria. A decisão será comunicada ao reclamante, por carta registada com aviso de recepção.

Art. 147.º As entidades concessionárias dos serviços de distribuição de água e de esgotos poderão reclamar, por escrito, dos actos ou omissões das entidades fiscalizadas, para o CNAG, que resolverá em última instância, ouvidas as duas partes.

Art. 148.º Nenhuma reclamação ou recurso têm efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

Art. 149.º — 1. A resolução do CNAG que outorgue as respectivas concessões de serviço de distribuição de água

e de esgotos fixará as modalidades de sujeição às normas deste Regulamento das redes gerais, ramais de ligação, redes de distribuição interior e dispositivos de utilização actualmente existentes.

2. Enquanto não seja publicada no *Boletim Oficial* a resolução a que se refere o número anterior, continuarão a ser aplicadas as normas até esta data em vigor, respeitante às redes, ramais e dispositivos já em funções.

Art. 150.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, ficam revogados todos os actos que contrariam o estipulado no presente Regulamento.

Art. 151.º As autoridades administrativas e policiais prestarão às entidades concessionários dos serviços de distribuição de água e de esgotos o auxílio que preciso fôr e a elas requisitarem para a execução deste Regulamento.

Art. 152.º Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia que fôr fixada para a sua venda.

Art. 153.º As normas fixadas no presente Regulamento mantêm-se na praxe aplicável, para quaisquer canalizações de distribuição de água potável e de esgotos, mesmo no caso em que estas sejam independentes das redes do serviço público.

Art. 154.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por resolução do CNAG.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — João Pereira Silva.

Promulgado em 27 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República. ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—o—

MINISTERIO DA INFORMAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Direcção-Geral de Educação Física e Desportos

Portaria n.º 102/87

de 31 de Dezembro

Tendo sido constituída, com sede em Mindelo, na ilha de S. Vicente, o «Clube Hípico do Mindelo»;

Convindo atribuir personalidade jurídica ao referido Clube;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Informação, Cultura e Desportos, o seguinte:

Artigo único. É reconhecida, para todos os efeitos legais, o «Clube Hípico do Mindelo», cujos Estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Ministério da Informação, Cultura e Desportos, 28 de Maio de 1987. — O Ministro, *David Hopffer Almada.*

ESTATUTOS DO CLUBE HÍPICO DO MINDELO

CAPÍTULO I

Constituição denominação natureza e fins

Artigo 1.º

É fundado na ilha de S. Vicente o Clube Hípico do Mindelo, cuja abreviatura CHIPIM, que se propõe promover e fomentar a prática do desporto hípico, nomeadamente:

- a) Corridas de velocidade;
- b) Corridas de obstáculos;
- c) Construção de hipódromo, picadeiros e estábulos;
- d) Criação de cavalos;
- e) Aulas de equitação;
- f) Actividades culturais e recreativas entre os seus associados e participar de uma maneira geral, na cultura a nível nacional.

§ único: A duração do clube Hípico do Mindelo, é por tempo indeterminado e só pode ser extinta por deliberação da Assembleia Geral, quando votada por mais de dois terços dos seus associados ou por imposição legal.

CAPÍTULO II

Fundos.

Artigo 2.º

1. Os fundos do clube são constituídos por:

- a) Jóias e quotas dos sócios, nunca restituíveis;
- b) Oferta e doações feitas ao clube;
- c) Rendimento das actividades desportivas e festivas, das exhibições artísticas ou culturais realizadas pelo clube;
- d) Subsídios atribuídos ao clube pelo Estado ou por quaisquer outras entidades;
- e) Empréstimos obtidos dos sócios ou de organismos estatais ou particulares.

2. Os fundos do clube destinam-se a prémios, aquisição, construção e manutenção de imobilizados, utensílios e materiais diversos, livros, jornais e revistas, e ainda às despesas indispensáveis para o bom funcionamento do clube.

CAPÍTULO III

Dos sócios

Artigo 3.º

1. Podem ser sócios do Clube Hípico do Mindelo, todos os indivíduos de ambos os sexos, com mais de 7 anos de idade que o desejarem ser.

2. O número de sócios é limitado.

3. A admissão dos sócios compete à direcção do clube, sob proposta de dois sócios em pleno gozo dos seus direitos associativos.

4. Os propostos a sócios, menores de 16 anos, deverão ser autorizados pelos pais, tutores ou encarregados de educação.

Artigo 4.º

Os sócios classificam-se em:

1. Fundadores — Os que fundaram o clube;
2. Ordinários — Os que vierem a ser admitidos nos termos do presente estatuto e que não pertencem a qualquer das outras classes;
3. Juvenis — Menores de 18 anos;
4. Temporários — Os que de passagem por Mindelo desejarem associar-se temporariamente ao clube por período inferior a um ano e pagarem uma quota mínima e única;
5. Correspondentes — Os que residem fora do concelho de S. Vicente e forem designados ou eleitos para representarem o clube em qualquer acção expressamente indicado;

Nota — São da competência da Direcção as alterações das classificações das categorias indicadas nos números anteriores;

6. Honorários — Os que, por terem prestado serviços valiosos ao clube ou para desenvolvimento do hípismo e da cultura em Cabo Verde, forem distinguidos como tal pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção ou de um grupo de 20 sócios;
7. Beneméritos — Os que praticarem actos que beneficiem significativamente o clube, calculado em valor mínimo de dez mil escudos ou pagarem uma quota mensal não inferior a 500\$ durante o período de dois anos;
8. Cavaleiros e proprietários — Todos os indivíduos que praticam o desporto hípico e ou os que são possuidores de cavalos.

Artigo 5.º

A Direcção aprovará um modelo de um cartão de identificação, o qual será fornecido gratuitamente pelo clube, aos sócios.

Artigo 6.º

Direitos

São direitos dos sócios:

- a) Eleger ou ser eleito para os corpos gerentes do clube;
- b) Participar na vida da colectividade, nomeadamente assistir as suas actividades e votar na assembleia geral;
- c) Usufruir dos benefícios atribuídos aos sócios do clube;
- d) Frequentar as instalações do clube, nos termos regulamentados pela Direcção, podendo fazer-se acompanhar de famílias e amigos;
- e) Propôr conjuntamente com outros sócios a candidatura e classificação de sócios;
- f) Participar nas actividades desportivas, festivas, exposições artísticas ou culturais do clube, de acordo com os regulamentos internos;
- g) Propôr medidas que achar adequadas à concretização dos fins do clube;
- h) Criticar construtivamente na Assembleia Geral, a actuação dos órgãos dirigentes;

i) Examinar a contabilidade e a documentação do clube nos quinze dias anteriores à Assembleia Geral;

j) Requerer, com pelo menos 20 sócios a convocação da Assembleia Geral extraordinária, quando haja questões de gravidade ou urgência que a justifique;

k) Apresentar a sua demissão mediante carta dirigida à Direcção;

Notas:

1. Os sócios residentes fora de S. Vicente não podem ser eleitos para corpos gerentes do clube.

2. Os sócios juvenis, desde que a Direcção os avalize como idóneos e capazes, passam a gozar dos mesmos direitos que os sócios ordinários. De contrário não tem direito a voto.

3. Os direitos dos sócios são intransmissíveis e pessoais.

4. Os sócios não residentes podem ser representados por outro sócio mediante apresentação de documento inscrito, excepto para eleição.

Artigo 7.º

Só gozam dos direitos referidos no artigo anterior, os sócios que tenham em dia as suas quotas e, ou que não tenham sido suspensos desse gozo pela Direcção.

Artigo 8.º

Deveres

São deveres dos sócios:

- a) Pagar pontualmente a jóia e quotas;
- b) Participar activamente na vida do clube e assistir às reuniões da Assembleia Geral;
- c) Cumprir os estatutos, as deliberações da Assembleia Geral e os regulamentos internos;
- d) Desempenhar gratuita e condignamente os cargos para que tenha sido eleito ou designado, desde que não seja motivo justificado para escusa;
- e) Conservar e defender o património do clube;
- f) Responder pelos prejuízos causados ao clube por si ou por qualquer pessoa que esteja sob a sua responsabilidade;
- g) Pedir, por escrito, a sua escusa de sócio, quando não desejar continuar a sê-lo;
- h) Contribuir para o pro res e bom nome do clube;
- i) Interessar-se pela protecção dos cavalos e pertences de qualquer cavaleiro ou proprietário de cavalo, mesmo que não seja sócio nem pertença do clube.

Artigo 9.º

Deveres dos sócios cavaleiros e proprietários de cavalos:

- a) Comportar-se condignamente em qualquer prova ou actividade desportiva;
- b) Respeitar as decisões do júri, sem prejuízo do direito à reclamação;
- c) Cumprir os regulamentos das provas;
- d) Participar na discussão dos regulamentos das provas;
- e) Tratar os cavalos com dedicação, ponderação e urbanidade.

CAPÍTULO IV

Penal dades

Artigo 10.º

Aos sócios, cavaleiros e proprietários de cavalos podem ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Admoestação verbal;
- b) Admoestação escrita;
- c) Multa;
- d) Suspensão até 6 meses da qualidade de sócio;
- e) Eliminação;
- f) Expulsão.

Artigo 11.º

Graduação das penas

1. O sócio que deixar de cumprir qualquer disposição estatutária ou regulamentar será advertido pela 1.ª vez.

2. Em caso de reincidência e conforme a gravidade da falta ser-lhe-á aplicada a pena das alíneas a) ou b) do artigo 10.º.

3. A pena de multa será correspondente ao prejuízo material causado pela 1.ª vez e acrescerá de 50%, 100% e 200%, em caso de repetição de 1, 2 ou 3 vezes.

4. A pena da alínea d) do artigo 10.º será aplicada:

- a) Ao que for punido com multa agravada de 100%;
- b) Não acatar as recomendações e observações da Direcção;
- c) Não desempenhar com zelo os cargos para que tenha sido eleito ou designado;
- d) Promover tumultos nas assembleias gerais ou perturbar intencionalmente a boa ordem das sessões;
- e) Agir intencionalmente para prejudicar o bom funcionamento e o prestígio da associação;
- f) Deixar de pagar 2 a 6 quotas.

5. A pena de eliminação será aplicada aos sócios que deixarem de pagar mais de seis quotas, podendo ser readmitido desde que o solicite por escrito, pague previamente as quotas em atraso e seja aceite pela Direcção.

6. A pena de expulsão será aplicada ao sócio que:

- a) Tenha sido punido com penas previstas nas alíneas d) ou e) do artigo 10.º e seja reincidente;
- b) Seja reputado de elemento desonesto e pernicioso, pelo seu comportamento moral e civil;
- c) Seja condenado por crime desonroso;
- d) Ofender fisicamente os membros dos corpos gerentes, os júris das provas, os cavalos ou jogadores.

Nota: Os sócios expulsos só poderão ser readmitidos depois de 2 a 5 anos, conforme a gravidade do caso e se modificarem a sua conduta.

Artigo 12.º

A aplicação das penas referidas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 10.º é da competência da Direcção, cabendo recurso para a assembleia geral. As das alíneas e) e f) são da competência da Assembleia Geral, sob proposta fundamentada da Direcção.

§ Único. Os recursos devem ser interpostos em requerimento dirigido ao presidente da mesa, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão.

CAPÍTULO V

Dos corpos gerentes e duração dos seus mandatos

Artigo 13.º

Os corpos gerentes são eleitos por 2 anos e são constituídos por:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

Artigo 14.º

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios maiores de dezasseis anos, residentes em S. Vicente, em pleno gozo dos seus direitos associativos, mais os que se deslocem para o efeito ou se façam representar nos termos do Estatuto.

2. A mesa da Assembleia Geral é composta de um presidente, um vice-presidente e um secretário.

3. Em caso de falta ou impedimento de presidente, será substituído pelo vice-presidente e na falta simultânea de ambos, a presidência será assumida por um sócio escolhido pela Assembleia.

Faltando o secretário, o presidente indicará um sócio que o substituirá.

Artigo 15.º

As reuniões ordinárias da Assembleia Geral serão anuais e realizadas no princípio de cada ano económico, devendo ser anunciadas com, pelo menos, trinta dias de antecedência, por meio de convocatória escrita levada a conhecimento de todos os sócios e na qual serão indicados os assuntos a tratar.

Artigo 16.º

1. A Assembleia Geral ficará constituída à hora indicada na convocatória, estando presentes metade dos sócios convocados.

2. Na falta de número legal de sócios para a Assembleia Geral funcionar à hora para que tenha sido convocada, será marcada nova reunião dentro de oito dias, a qual funcionará com qualquer número de sócios e serão válidas todas as suas resoluções.

Artigo 17.º

1. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes.

2. Só uma nova Assembleia Geral, convocada para o efeito, poderá anular ou alterar qualquer deliberação de uma Assembleia anterior e deve ser votada por número de sócios superior àquele com que a deliberação contestada foi aprovada.

Artigo 18.º

1. Das reuniões da Assembleia Geral serão lavradas acta em livro próprio, contendo à margem a lista dos sócios presentes.

2. A acta, depois de lida e aprovada, será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa.

Artigo 19.º

A Assembleia Geral ordinária reunir-se-á:

- a) No mês de Janeiro de cada ano, para discutir, aprovar ou modificar o balanço, relatório e contas anuais de gerência, bem como tratar de qualquer outro assunto de ordem de trabalhos;
- b) Bienalmente incluirá na ordem de trabalhos a eleição de novos corpos gerentes.

Artigo 20.º

1. A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que a Direcção ou o Conselho Fiscal o julgarem necessário.

2. Poderá também reunir-se extraordinariamente a pedido de, pelo menos, um terço dos seus sócios em pleno gozo dos seus direitos, mas com indicação clara dos assuntos a tratar.

Artigo 21.º

1. Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os corpos gerentes;
- b) Apreciar, discutir e votar as contas, relatórios e pareceres dos corpos gerentes;
- c) Discutir e deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse para a vida do Clube e constantes da ordem de trabalhos;
- d) Deliberar sobre a admissão de sócios honorários, bem como sobre qualquer outra classificação de sócios;
- e) Fixar e alterar o quantitativo das jóias e quotas;
- f) Conceder excusa a qualquer membro dos corpos gerentes;
- g) Aplicar as penas previstas nas alíneas e) e f) do artigo 10.º, apreciar e deliberar sobre recursos interpostos acerca de aplicação de penas pela Direcção;
- h) Deliberar sobre a forma ou alteração dos Estatutos;
- i) Apreciar e homologar as actas da Direcção;
- j) Homologar e aprovar os regulamentos internos;
- k) Deliberar sobre qualquer assunto previsto nos estatutos e acerca de casos omissos.

2. As alterações dos Estatutos só têm efeitos quando votadas em Assembleia Geral por, pelo menos, dois terços dos sócios em pleno gozo dos seus direitos como tais.

Artigo 22.º

Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Ordenar a convocação das assembleias ordinárias;
- b) Promover a convocação no prazo de dez dias das assembleias extraordinárias requeridas nos termos dos Estatutos;
- c) Conduzir com isenção os trabalhos das assembleias e manter a ordem nas sessões;
- d) Zelar pelo rigoroso cumprimento dos Estatutos;
- e) Assinar as actas das sessões que preside;
- f) Dar posse aos corpos gerentes.

Artigo 23.º

Ao vice-presidente, quando em exercício, compete todas as atribuições do presidente; o mesmo acontecendo ao sócio escolhido para presidente em caso de falta do presidente e o vice-presidente.

Artigo 24.º

Os trabalhos de expediente são da competência do secretário, especialmente redigir e assinar as actas das sessões.

Artigo 25.º

A Assembleia Geral pode, em qualquer altura, demitir a Direcção ou qualquer dos seus membros, desde que tenha voto favorável de pelo menos, dois terços dos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

SECÇÃO II

Da Direcção

Artigo 26.º

A direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um secretário-adjunto, um tesoureiro, dois vogais e dois suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo 27.º

A Direcção reúne-se ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do seu presidente ou da maioria dos seus membros.

Artigo 28.º

Compete à Direcção:

- a) Administrar o clube em conformidade com os Estatutos e regulamentos internos;
- b) Cobrar receitas e autorizar despesas de harmonia com a situação financeira do Clube;
- c) Constituir júri das provas que organizar;
- d) Propôr aos cavaleiros e donos de cavalos os regulamentos das provas, aprová-los e divulgá-los;
- e) Fixar os montantes dos prémios das provas;
- f) Admitir ou registar as propostas para admissão de sócios que lhe forem apresentadas;
- g) Aplicar, dentro da sua competência, as penas previstas nos Estatutos;
- h) Apresentar, em sessão ordinária da Assembleia Geral, o relatório de gerência e contas, depois de estarem patentes aos sócios pelo período mínimo de quinze dias;
- i) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos, regulamentos e deliberações da Assembleia Geral;
- j) Pedir reunião da Assembleia Geral, quando haja motivo que a justifique;
- k) Representar o Clube;
- l) Propôr à Assembleia Geral a admissão de sócios honorários ou a reclassificação dos sócios;
- m) Praticar todos os actos públicos em representação do Clube, como assinar, por intermédio do seu presidente em exercício, os instrumentos e escrituras públicas em que o Clube tenha que outorgar;

- n) Resolver qualquer caso omissos que seja de urgência, apresentando-os à Assembleia Geral na primeira reunião seguinte;
- o) Elaborar os regulamentos internos do Clube.
- p) Nomear comissões de sócios para tratar de assuntos específicos do Clube.

Artigo 29.º

1. Os membros da Direcção são solidariamente responsáveis por todos os actos desta em que tenham intervenção.

2. A responsabilidade da Direcção cessa com a aprovação dos seus actos e contas da sua gerência pela Assembleia Geral.

Artigo 30.º

Compete ao presidente da Direcção:

- a) Convocar as reuniões, presidi-las e dirigir os trabalhos, tendo voto de qualidade no caso de empate;
- b) Assinar as correspondências que não sejam de mero expediente e as actas das reuniões da Direcção;
- c) Representar o Clube em todos os actos para que seja convidado;
- d) Superintender, através do secretário, dependências e serviços do Clube.
- e) Assinar com o tesoureiro os cheques e outros documentos que envolvam ordens de pagamento ou levantamento de dinheiro.

Artigo 31.º

Compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 32.º

Compete aos secretários:

- a) Redigir as actas e as correspondências da Direcção assinando aquelas que forem de mero expediente;
- b) Assinar as ordens, guias, requisições, balancetes, inventários e todos os demais documentos que careçam da sua assinatura;
- c) Dirigir a secretaria e tê-la sempre em ordem;
- d) Fazer relatório anual circunstanciado sobre as actividades da Direcção e a posição económica do Clube;
- e) Velar pela execução das resoluções da Direcção.

Artigo 33.º

Compete ao tesoureiro:

- a) Ter sob a sua guarda e responsabilidade todas as quantias e documentos de valor que a Direcção entender não exigirem depósito em estabelecimento bancário ou similar;
- b) Tomar conta de todas as receitas do Clube;
- c) Autorizar as despesas conjuntamente com o presidente e pagar as mesmas;
- d) Assinar recibos das contas e todos os documentos da sua atribuição.

Artigo 34.º

Compete aos vogais:

- a) Coadjuvar os outros membros da Direcção e fazer por escala o serviço de semana nas instalações do Clube;

- b) Assistir as reuniões da Direcção e dar o seu parecer;
- c) Desempenhar quaisquer missões compatíveis de que a Direcção os incumbir.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Artigo 35.º

O Conselho Fiscal compõe-se de um presidente, um secretário e um relator, eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo 36.º

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar as contas de gerência, confrontando-as com toda a documentação e escrituração respectiva;
- b) Assistir as reuniões da Direcção;
- c) Examinar sempre que o entender, o movimento financeiro do clube;
- d) Apresentar à Assembleia Geral, quando em reunião para aprovação das contas, o relatório da Direcção e o seu parecer descrito, devidamente fundamentado;
- e) Fazer-se representar em todas as reuniões da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Dissolução e liquidação

Artigo 37.º

O clube poderá ser dissolvido nos seguintes casos:

- a) Por votação de, pelo menos, dois terços dos sócios em pleno gozo dos seus direitos, em Assembleia Geral;
- b) Por imposição de lei;
- c) Quando o passivo for superior ao activo e se julgue impossível encontrar solução para regularização da situação financeira.

Artigo 38.º

1. Na Assembleia Geral em que for tomado conhecimento ou aprovada a dissolução do clube, será nomeado uma comissão liquidatária.

2. Se não for eleita comissão liquidatária, nem esta for nomeada pela entidade competente, procederá à liquidação a Direcção que estiver em exercício na data,

3. A Assembleia Geral decidirá dos fins a dar aos bens do clube.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 39.º

O exercício de qualquer cargo dos corpos gerentes é gratuito.

Artigo 40.º

Os corpos gerentes cessantes manter-se-ão em exercício até a posse dos seus substitutos em Assembleia Geral e dentro de trinta dias.

Artigo 41.º

Os regulamentos internos elaborados pela Direcção e ratificados pela Assembleia Geral, serão para todos os efeitos considerados leis do clube e servirão de complemento a este Estatutos.

Artigo 42.º

As alterações ao presente Estatuto, aprovadas pela Assembleia Geral, para efeitos de execução, deverão ser previamente sancionadas pela instância oficial competente.

Artigo 43.º

As omissões neste Estatuto serão resolvidas em regulamento geral interno aprovado pela Assembleia Geral.

Aprovados em Assembleia Geral de 26 de Fevereiro de 1987.

Direcção-Geral dos Desportos, 21 de Maio de 1987. — O Director-Geral, António Germano Lima.

Portaria n.º 103/87

de 31 de Dezembro

Tendo sido constituída, com sede na povoação de Fundo de Figueiras, ilha da Boavista, uma agremiação desportiva, recreativa e cultural; denominada Sport Club Sanjoanense (do Norte);

Convindo atribuir personalidade jurídica à referida associação.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Informação, Cultura e Desportos, o seguinte:

Artigo único: É reconhecida, para todos os efeitos legais, a agremiação denominada Sport Club Sanjoanense (do Norte), cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral da Educação Física e Desportos.

Ministério da Informação, Cultura e Desportos, 7 de Agosto de 1987. — O Ministro, David Hopffer Almada.

Estatutos do Sport Club Sanjoanense do Norte

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Natureza e fins

Artigo 1.º O Sport Clube Sanjoanense do Norte, que também usa, abreviadamente Sanjoanense, é uma associação desportiva, cultural e recreativa, com sede na povoação de Fundo das Figueiras-Norte, que se propõe promover e fomentar a prática de desportos, actividades culturais e recreativas entre os seus associados e, de uma maneira geral, participar no desenvolvimento na cultura a nível nacional.

§ Único. A duração do Sport Clube Sanjoanense é por tempo indeterminado e só pode ser dissolvido quando votada por dois terços e mais um dos seus associados.

Fundos

Art.º 2.º Os fundos da Sanjoanense são constituídos por:

- a) Jóias e quotas dos sócios;

- b) Bens, valores, direitos e obrigações que adquira, seja a título oneroso seja a título gratuito para a realização dos seus fins.—

CAPÍTULO II

Dos sócios

Quem pode ser sócio

Art.º 3.º—1. Podem ser sócios da SCSN os indivíduos de boa reputação que o desejarem ser.

2. O número de sócios é limitado.

Classificação

Art.º 4.º Os sócios classificam-se em:

- a) Fundadores — os que fundarem o clube;
- b) Ordinários — os que não pertençam a qualquer das outras classes;
- c) Correspondentes — os que residem habitualmente fora do concelho de Boa-Vista;
- d) Juvenis — os menores de 18 anos;
- e) Honorários — os que, por se terem distinguidos pela prática de serviços valiosos em prol do clube ou do desenvolvimento do desporto e da cultura física espiritual, forem como tal distinguidos pela Assembleia Geral;
- f) Atletas — todos os indivíduos que praticam desporto ou educação física no clube ou representam com provas ou competições, sejam elas oficiais ou não.

Candidatura

Art.º 5.º A admissão dos sócios compete à Direcção do clube, por propostas de dois sócios em pleno gozô dos seus direitos, devendo, ser rectificada pela Assembleia Geral na sua primeira reunião ordinária seguinte.

Alteração de classificação

Art.º 6.º—1. Qualquer sócio que tiver de se ausentar, por tempo indeterminado, do concelho de Boa-Vista, passará a ser considerado sócio correspondente podendo ser isento do pagamento de quotas desde que razões de ordem de transferência cambial impossibilitem o regular pagamento das mesmas.

2. O sócio correspondente que passê a residir habitualmente no concelho da Boa-Vista passa a ser considerado, desde a data da sua fixação de residência, como ordinário juvenil ou atleta, conforme o caso.

3. As alterações a que se referem os parágrafos anteriores são da competência da Direcção.

Cartão de identificação

Art.º 7.º Os sócios fundadores; honorários, ordinários e atletas têm direito ao uso de um cartão especial de identificação, de modelo a aprovar pela Direcção, o qual lhes será fornecido gratuitamente pelo clube.

2. Os sócios demitidos ou que se tenham demitido, devem devolver ao clube os respectivos cartões.

Direitos

Art.º 8.º São direitos dos sócios:

- a) Participar na vida da colectividade, nomeadamente, participar e votar na Assembleia Geral;

- b) Eleger o seu eleito para os órgãos sociais;
- c) Usufruir das vantagens e benefícios atribuídos aos sócios do clube;
- d) Frequentar as instalações do clube, podendo fazer-se acompanhar de familiares e amigos, nos termos regulamentados pela Direcção;
- e) Participar nas actividades desportivas, culturais e recreativas do clube, de acordo com os respectivos regulamentos;
- f) Propôr a candidatura a sócios;
- g) Propôr medidas que achar adequadas a consecução dos fins do clube;
- h) Criticar, construtivamente, na Assembleia Geral, a actuação dos órgãos sociais;
- i) Solicitar por escrito à Direcção informações e esclarecimentos relativos à vida e actividade da colectividade;
- j) Examinar a contabilidade e a documentação do clube;
- k) Réquecer, com pelo menos mais de 19 sócios, a convocação da Assembleia Geral extraordinária, quando haja questões de gravidade ou urgência que o justifiquem;
- l) Apresentar a sua demissão de sócio do clube, mediante carta dirigida à Direcção.

2. Os sócios correspondentes, em virtude do seu afastamento, não podem ser eleitos para cargos sociais;

3. Os sócios juvenis não gozam dos direitos referidos nas alíneas b), h), j) e k); nem podem votar em Assembleia-Geral.

4. Porém, os sócios juvenis, desde que avaliados pela Direcção como idóneos e capazes passam a gozar dos mesmos direitos que os sócios ordinários.

Art. 9.º Só gozam dos direitos referidos no artigo anterior os sócios que estejam em dia com as suas quotas e, ou, que não tenham sido, expressamente suspensos, desse gozo, pela Direcção.

Deveres

Art. 10.º — 1. São deveres dos sócios:

- a) Pagar pontualmente a jóia e quotas;
- b) Participar activamente na vida do clube, nomeadamente assistindo as reuniões da Assembleia Geral, nela discutindo e votando, e, em geral contribuindo, por todos os meios ao seu alcance, para a consolidação e desenvolvimento da colectividade;
- c) Desempenhar gratuitamente e com zelo os cargos para que tenha sido designado ou eleito, salvo motivo justificável;
- d) Cumprir e fazer cumprir, rigorosamente, os estatutos e regulamento do clube;
- e) Acatar com urbanidade as deliberações válidas dos órgãos sociais;
- f) Respeitar e dignificar o clube e proceder sempre com civismo em todos os locais de representação do mesmo;
- g) Conservar e defender o património do clube;

2. Os sócios fundadores, honorários e atletas não estão obrigados ao pagamento de jóias e quotas.

Jóias e quotas

Art.º 11.º — 1. A jóia e as quotas são fixadas pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção; podendo contudo delegar na Direcção a fixação das mesmas.

2. O seu pagamento é feito na sede do clube, salvo se houver cobrador privativo.

Regime das quotas

Art.º 12.º — 1. As quotas são mensais e devem ser pagas no decurso do mês a que disseram respeito, considerando-se vencidas primeiro dia do mês seguinte.

2. Sendo o sócio admitido depois do dia 20; começará a pagar quotas no mês seguinte.

Art. 13.º — 1 Quando um sócio tiver em atraso mais de três quotas; será avisado, por escrito; pela Direcção, para liquidar no prazo de 5 dias, sob pena de imediata, demissão não havendo justificação aceitável.

2. Compete à Direcção declarar a demissão, a que se refere o número anterior, bem como decidir da aceitação ou não da justificação apresentada.

3. O sócio demitido nos termos deste artigo, poderá ser readmitido mediante o pagamento em dobro das quotas em atraso no momento da demissão para além de não jóia.

Disciplina

Art. 14.º Todos os sócios estão sujeitos à disciplina do clube.

Faltas disciplinares

Art. 15.º Consideram-se faltas disciplinares todas as infracções dos presentes estatutos e regulamentos do clube, nomeadamente:

- a) A violação dos deveres do sócio;
- b) A prática de actos contrários aos interesses materiais e morais do clube ou que, de uma forma ou doutra o desacreditem;
- c) A ofensa à honra e consideração dos membros dos corpos directivos do clube, de outros clubes ou associação similares ou, ainda, dos organismos estatais desportivos, no exercício de funções ou por causa desse exercício;
- d) A condenação definitiva por crime desonroso.

Sanções disciplinares

Art. 16.º — 1. Pelas faltas disciplinares os sócios estão sujeitas às sanções seguintes.

- a) Admoestração verbal;
- b) Censura escrita;
- c) Suspensão até dois anos;
- d) Expulsão.

2. As penas são aplicadas e graduadas pelos órgãos competentes, tendo sempre em conta as circunstâncias objectivas e subjectivas dos factos e seus agentes.

3. Salvo no caso de amoestração verbal, em nenhum outro caso pode ser imposta qualquer das outras sanções sem que tenha havido inquérito prévio a realizar pelo Conselho Fiscal e em que ao sócio inquirido seja dada a possibilidade de se defender.

4. O inquérito será determinado pela Assémbliá Geral ou pela Direcção.

5. As sanções aplicadas sem precedência de inquéritos são consideradas inexistentes,

Competência disciplinar

Art. 17.º Têm competência para impôr sanções disciplinares:

- a) A Assembleia Geral, quanto a qualquer das penas do artigo 16.º;
- b) A Direcção, quanto às de admoestração, censura a suspensão por tempo não superior ao de uma gerência, assim como a demissão nos termos do n.º 2 do artigo 13.º.

Dos recursos

Art. 18.º — 1. Das decisões disciplinares da Direcção, exceptuando as de admoestração, cabe recurso para a Assembleia Geral, a ser interposto em requerimento dirigido ao Presidente da Assémbliá, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação escrita da decisão ao(s) sócio(s) a quem respeitê(m):

2. A Assembleia Geral, após ouvir em alegações orais ó(s) sócio(s) em questão e o Presidente da Direcção e apreciadas a prova escrita, testemunhal ou documental decidirá, definitivamente, podendo contudo determinar a realização por parte do conselho fiscal que outras diligências que achar convenientes.

3. O recurso a que se refere este artigo tem efeito suspensivo.

Louvores

Art.º 19.º — 1. Os sócios poderão ser louvados pela assembleia geral, sob proposta da Direcção ou de pelo menos 20 sócios, quando, pela sua conduta ou comportamento tenham contribuído, de modo relevante, para o prestígio ou progresso do clube.

2. O louvor constitui uma circunstância de elevado valor atenuante na apreciação das infracções disciplinares na aplicação e graduação das sanções.

Registos disciplinares

Art.º 20.º As sanções e louvores constarão do registo disciplinar do sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Órgãos

Art. 21.º São órgãos da S. C. S. N.:

- a) Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho Fiscal:

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

Composição da Assembleia

Art. 22.º — 1. A Assembleia Geral é constituída por todos os eleitores no pleno gozo dos seus direitos:

2. Consideram-se no pleno gozo dos seus direitos os sócios que, à data da reunião, não tenham mais de que duas quotas em atraso e não se encontrem suspensos por motivos disciplinares.

3. Os sócios juvenis podem assistir à Assembleia Geral, sem direito a voto:

Competência

Art. 23.º — 1. Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a admitir a respectiva mesa e os demais órgãos do clube;
- b) Discutir e aprovar o orçamento e o programa de actividade do clube para o biénio seguinte;
- c) Discutir e aprovar o relatório e contas da gerência anterior;
- d) Deliberar sobre alterações aos Estatutos;
- e) Homologar os regulamentos internos aprovados pela Direcção;
- f) Fixar a jóia e os quotas dos sócios, sob proposta da Direcção;
- g) Declarar e retirar a qualidade de sócio-honorário;
- h) Exercer competência disciplinar nos termos dos estatutos;
- i) Conceder louvor aos sócios, por proposta da Direcção;
- j) Ratificar despesas extraordinárias não orçamentadas, que tenham sido realizadas pela Direcção;
- k) Apreciar a actividade dos demais órgãos sociais, podendo modificar, ratificar ou revogar quaisquer actos dos mesmos;
- l) Discutir ou deliberar sobre qualquer assunto que interesse à viva actividade e fins do clube.

2. A Assembleia Geral pode delegar na Direcção a fixação da jóia e das quotas.

Composição da mesa e distribuição de tarefas

Art.º 24.º — 1. A Assembleia Geral é dirigida por uma mesa composta de um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos biénalmente de entre os seus membros.

3. Serão igualmente eleitos dois suplentes.

3. Ao presidente incumbe dirigir os trabalhos da Assembleia, dar posse aos titulares dos diversos órgãos sociais e assinar a correspondência da Assembleia. Nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo vice-presidente.

4. Ao secretário incumbe assegurar o expediente da Assembleia, elaborar as actas das reuniões e conservar os respectivos livros.

5. Os suplentes, por ordem de eleição; substituem o vice-presidente e o secretário nas suas faltas ou impedimentos.

Reunião da assembleia

Art.º 25.º — 1. A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, normalmente no mês de Dezembro.

2. Extraordinariamente a assembleia poderá reunir-se:

- a) A pedido da Direcção;
- b) A pedido de, pelo menos, 20 sócios.

Convocação

Art.º 26.º — 1. A Assembleia Geral é convocada pela Direcção, por meio de aviso postal (ou outra forma escrita com as mesmas garantias) feito aos sócios residentes em Boa Vista, com a antecedência mínima de 15 dias.

2. O aviso deverá conter o dia, hora e local da reunião, bem como a ordem do dia e cópia ou fotocópia dos documentos de apresentação de contas quando a reunião se destinar, também, a caso efeito.

Quorum

Art.º 27.º — 1. A Assembleia Geral não poderá, válidamente, deliberar sem que esteja presente, pelo menos, metade e mais um dos seus sócios residentes.

2. Se à hora marcada não estiver presente o número de sócios necessários para formar quorum, proceder-se-á a uma nova convocatória, no espaço de 24 horas, podendo então a Assembleia Geral funcionar e deliberar com o número de sócios presentes mas nunca inferior a 20 em pleno gozo dos seus direitos.

Deliberação

Art.º 28.º — 1. A Assembleia Geral delibera por maioria absoluta de votos, dos sócios presentes.

2. No caso de empate decidirá o voto de qualidade do presidente da assembleia.

3. A alteração dos estatutos e a extinção do clube dependem do voto favorável de, pelo menos, três quartos dos sócios no pleno gozo dos seus direitos:

4. Para efeitos deste artigo, qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio em pleno gozo dos seus direitos, não podendo, contudo, representar mais do que um membro do clube.

5. A votação é por escrutínio secreto, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.

Presenças obrigatórias

Art. 29.º Os membros da Direcção e do Conselho Fiscal assistem obrigatoriamente às reuniões da Assembleia Geral salvo motivo devidamente justificado.

SECÇÃO II

*Da direcção**Formação e composição*

Art. 30.º A Direcção é composta de um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e três vogais, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, de entre os seus membros.

Competência

Art. 31.º — 1. Compete à Direcção:

- a) Gerir o clube, promovendo o seu desenvolvimento e administrando o património social;
- b) Representar o clube em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatários especiais para actos determinados;
- c) Promover actividades desportivas, culturais e recreativa e apoiar as iniciativas válidas dos sócios;
- d) Cumprir e fazer cumprir as leis, os Estatutos e os regulamentos do clube e as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Admitir ou propôr sócios nos termos dos Estatutos;
- f) Exercer competência disciplinar nos termos dos Estatutos;
- g) Admitir, suspender, dispensar, remunerar e gerir o pessoal assalariado ou contratado necessário às actividades e fins do clube;
- h) Criar comissões de estudos ou de trabalhos integradas por sócios e dirigidas por um dos seus membros;
- i) Elaborar e aprovar regulamentos internos e após parecer do Conselho Fiscal, submetê-los à ratificação da Assembleia Geral;
- j) Elaborar o orçamento e o programa de actividades anuais e submetê-los, após parecer do Conselho Fiscal, à aprovação da Assembleia Geral na última sessão ordinária do ano anterior a que respeitar;
- k) Elaborar o relatório e contas da gerência e submetê-los, após parecer do Conselho Fiscal, à aprovação da Assembleia Geral, na primeira reunião ordinária do ano seguinte àquele a que respeitam;
- l) Obrigar o clube em quaisquer actos ou contratos necessários ou convenientes aos fins do mesmo ouvindo o Conselho Fiscal e obtida a autorização da Assembleia Geral nos casos em que, por lei ou pelos Estatutos ela seja exigida;
- m) Nomear os capitães das equipas do clube e outros representantes, de acordo com os regulamentos internos;
- n) Autorizar ou realizar despesas extraordinárias não orçamentadas que se mostrem necessárias ou convenientes, mediante parecer favorável do Conselho Fiscal, e sujeito a ratificação da Assembleia Geral na primeira reunião ordinária seguinte;
- o) Apresentar à Assembleia Geral propostas adequadas à consolidação e desenvolvimento do clube;
- p) exercer os poderes delegados pela Assembleia Geral;
- q) O mais que lhe fôr determinado pela Assembleia Geral ou atribuído por lei ou pelos Estatutos e regulamentos do Clube;

2. O clube não pode ser obrigado em actos ou contratos estranhos aos seus fins, respondendo, individualmente, os dirigentes que agirem contrariamente aos fins a que propõe o clube.

Distribuição de tarefas

Art. 32.º — 1. Incumbe ao Presidente da Direcção:

- a) Convocar reunião da Direcção e presidir aos trabalhos da mesma, gozando de voto de qualidade;
- b) Coordenar, orientar e dinamizar as actividades e a vida do clube;
- c) Representar o clube, salvo delegação expressa da Direcção em outra pessoa;
- d) Autorizar despesas orçamentadas;
- e) Assinar as actas, certidões e documentos da Direcção, bem como a correspondência do clube;
- f) Supervisionar e orientar actividade dos restantes membros da Direcção;
- g) O mais que lhe fôr determinado pela Assembleia Geral, pelos estatutos e regulamentos do clube ou pela lei.

2. O presidente é coadjuvado e substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

3. Compete ao secretário, lavrar e, assinar conjuntamente com o presidente, as actas das reuniões da Direcção, conservar o respectivo livro; subscrever as certidões e documentos da Direcção; assegurar o expediente da mesma e substituir o presidente nas faltas ou impedimentos do vice-presidente.

4. Cabe ao tesoureiro:

- a) Cobrar, arrecadar e depositar as receitas do clube, assinando os respectivos recibos;
- b) Liquidar as despesas autorizadas;
- c) Escriturar, sob sua responsabilidade, os livros de receitas e despesas;
- d) Apresentar à Direcção, na primeira reunião de cada mês, um balancete relativo ao mês anterior que, após aprovação, ficará à disposição dos sócios nas instalações do clube;
- e) Assinar conjuntamente com o presidente ou outro membro devidamente credenciado para o efeito, cheques e outros documentos para levantamento dos fundos do clube ou a ele distribuídos.

5. Os vogais desempenham as tarefas a eles distribuídas pela Direcção e coadjuvam os demais membros.

Reuniões

Art. 33.º — 1. A Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que necessário por iniciativa do presidente ou de 3 dos seus restantes membros.

2. A convocatória para as reuniões é feita pelo presidente, pessoalmente e, com a antecedência necessária com vista à participação efectiva dos outros membros.

Convocação

Art. 34.º — 1. A convocatória para as reuniões incumbe ao presidente; deve ser pessoal e feita com antecedência necessária à participação efectiva dos restantes membros.

2. Com a convocatória deverá ser enviado o projecto da ordem do dia ou, tratando-se de reunião extraordinária, a ordem do dia estabelecido. Deverá também ser indicada a data, hora e local da reunião.

3. É admissível a marcação prévia dos dias; horas e locais certos das reuniões ordinárias.

Quorum

Art. 35.º — 1. A Direcção só pode validamente deliberar com a presença de, pelo menos, quatro dos seus membros.

Deliberação

Art. 36.º — 1. A Direcção deve procurar o consenso para as suas deliberações. Não sendo possível o consenso; ela deliberará com, pelo menos, quatro votos favoráveis.

2. A votação é normal, não sendo permitidas abstenções.

3. Os membros vencidos têm direito de fazer constar da acta a sua declaração do voto.

Demissão ou vacatura

Art. 37.º Estando demissionária a Direcção ou, no mínimo 3 dos seus membros; será convocada uma Assembleia Geral extraordinária para eleição de nova Direcção ou de preenchimento das vagas; conforme o caso.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

Formação e composição

Art. 38.º — 1. O Conselho Fiscal é composto de um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, de entre os seus membros, no mês de Dezembro.

2. Igualmente serão eleitos dois suplentes.

Competência

Art. 39.º — 1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Velar pelo cumprimento das leis, estatutos e regulamentos do clube e pela correcta prossecução dos fins a que o mesmo se propõe;
- b) Dar parecer nos casos previstos nos estatutos, sempre que a Assembleia Geral ou a Direcção o solicitarem;
- c) Realizar inquéritos disciplinares pela Assembleia Geral ou pela Direcção;
- d) Solicitar a Direcção informações e documentos relativos à vida e actividade do clube;
- e) Requerer a convocação de reuniões extraordinárias da Assembleia Geral, quando questões graves ou urgentes o justifiquem e a Direcção não tome, oportunamente, a iniciativa de o fazer;

f) Fiscalizar as contas do clube, podendo consultar os livros e a documentação do clube sempre que o entender e ao menos uma vez por trimestre, devendo também ser-lhe remetido pela Direcção os balancetes mensais;

g) O mais que lhe fôr cometido por lei, pelos regulamentos, pelos estatutos ou por deliberação da Assembléa Geral.

2. O Conselho Fiscal pode delegar em qualquer dos seus membros a competência referida nas alíneas c) é f) do número antecedente.

Distribuição de tarefas

Art. 40.º — 1. Ao presidente incumbe convocar as reuniões e a elas presidir, coordenar e dinamizar a actividade do conselho e assinar as actas e a correspondência do mesmo com os outros órgãos sociais. Ele é coadjuvado ou substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

2. Ao secretário incumbe lavrar e subscrever as actas das reuniões do Conselho, conservar o respectivo livro e assegurar o expediente. Cabe-lhe substituir o presidente, na falta ou impedimento do vice-presidente.

3. Os suplentes substituem os membros efectivos, por ordem de eleição.

Reuniões

Art. 41.º — 1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que necessário, neste caso por iniciativa do presidente ou a pedido da Direcção.

2. O aviso convocatório deve ser enviado a todos os membros, com não menos dez dias de antecedência, salvo urgência devidamente justificada.

Quorum

Art. 42.º O Conselho Fiscal não pode deliberar sem a presença de, pelo menos, dois membros.

Deliberação

Art. 43.º — 1. O Conselho Fiscal delibera por, pelo menos, dois votos favoráveis.

2. Aplica-se ao Conselho Fiscal o disposto nos números 2 e 3 do artigo 36.º.

SECÇÃO IV

Disposições comuns a todos os órgãos sociais

Processo de eleição

Art. 44.º — 1. As eleições para os cargos sociais far-se-ão em lista completa e por escrutínio secreto.

2. Cada lista será composta de candidatos em número igual ao dos necessários para cada órgão social, mais dois suplentes.

3. O apuramento dos resultados far-se-ão pelo número de votos obtido por cada lista, qualificando-se como vencedora a que obtiver pelo menos a maioria absoluta dos votos presentes.

4. Não se obtendo maioria absoluta a que se refere o número anterior, proceder-se-á ao apuramento dos votos, sendo eleitos os candidatos que, para os respectivos cargos, obtiverem maior número de votos.

Reeleição

Art. 45.º É permitida a reeleição para cargos sociais.

Reuniões

Art. 46.º — 1. As reuniões ordinária dos órgãos sociais dividem-se em dois períodos o de antes da ordem do dia e o da ordem do dia:

2. O período de antes da ordem do dia destina-se a:

- a) Adopção do projecto da ordem do dia apresentado pelo presidente;
- b) Leitura e aprovação da acta da reunião anterior;
- c) Leitura de correspondência de interesse;
- d) Informações, intervenções e esclarecimentos gerais, por período não excedente a trinta minutos.

3. O período da ordem do dia destina-se a análise e deliberação sobre os assuntos inscritos na ordem de trabalho.

4. Nas reuniões extraordinárias só podem ser tratados os assuntos constantes da ordem do dia estabelecida pela entidade que tiver tido a iniciativa da sua convocação.

Actas

Art. 47.º — 1. De todas as reuniões dos órgãos sociais serão lavradas actas em livros próprios. As actas são aprovadas na reunião seguinte àquela a que respeitam e assinadas pelo presidente, pelo secretário — que também as subscreverá — e, se o desejarem, pelos demais presentes.

2. Nos casos em que, por motivo de urgência, o órgão assim delibere, as actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovados em minuta, no final da reunião a que respeitam.

Lei subsidiária

Art. 48.º Nos casos omissos, aplica-se à competência, convocação, funcionamento e deliberação dos órgãos sociais o disposto na lei para as associações.

CAPÍTULO IV

Das finanças do clube

Receitas

Art. 49.º Constituem receitas do clube:

- a) O produto das jóias e quotas dos sócios;
- b) Os donativos, bem como os legados e heranças em dinheiro aceites pela Assembleia Geral;
- c) Os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas;
- d) As dotações e participações;
- e) O produto dos empréstimos que contrair para a realização dos fins estatutários;

- f) O rendimento líquido de jogos, provas, espectáculos ou actividades desportivas, culturais e recreativas que promova ou organize;
- g) O produto da alienação de bens próprios;
- h) O produto de subscrições abertas entre os sócios para ocorrer às despesas extraordinárias aprovadas em Assembleia Geral;
- i) Os rendimentos de bens e serviços próprios;
- j) O mais que lhe for atribuído por lei, regulamento ou contrato.

Destino de receitas

Art. 50.º As receitas do clube destinam-se ao pagamento das despesas inerentes à sua actividade e fins próprios.

Administração financeira

Art. 51.º A cobrança das receitas e a realização de despesas do clube competem exclusivamente aos respectivos órgãos sociais, nos termos da lei, dos Estatutos ou dos regulamentos do clube.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Ano social

Art. 52.º O ano social é o civil:

Vinculação

Art. 53.º O clube obriga-se, em quaisquer actos ou contratos:

- a) Pela assinatura do presidente da Direcção;
- b) Pela assinatura do mandatário especial a que se refere o artigo 9.º;
- c) Pela assinatura de outros membros da Direcção expressa e essencialmente credenciados para o efeito.

Extinção

Art. 54.º A Sanjoanense só se extingue nos casos e termos previstos na lei.

Eleição dos corpos gerentes

(Disposição transitória)

Art. 55.º A Assembleia Geral que aprovar os presentes estatutos procederá, de seguida, à eleição para os corpos sociais neles previstos.

2. As listas concorrentes poderão ser apresentadas ao presidente da mesa que preside aos trabalhos no decurso da própria Assembleia. Deverão ser subscritas por pelo menos cinco sócios.

Direcção-Geral da Educação Física e Desportos, na Praia, 3 de Julho de 1987. — O Director-Geral, António Germano Lima.